



SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ANO DE 2023

LUTAR PELA JUSTIÇA E
DIREITOS HUMANOS EM
MOÇAMBIQUE



MAPUTO, JUNHO DE 2024

Ficha Técnica

TÍTULO: SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ANO DE 2023

AUTOR: CDD

COORDENAÇÃO: Adriano Nuvunga; Andre Mulungo; Artur Malate, Jr. Stella Bie e Yara Lamugio

PROPRIEDADE: Centro para Democracia e Direitos Humanos (CDD)

ANO: 2024

Centro para Democracia e Direitos Humanos (CDD) é membro da:



SIGLAS E ACRÓNIMOS

CADHP	– Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
CNE	– Comissão Nacional de Eleições;
CC	– Conselho Constitucional;
CDD	– Centro para Democracia e Direitos Humanos;
CP	– Código Penal;
CPP	– Código de Processo Penal;
CRM	– Constituição da República de Moçambique;
DH	– Direito Humano;
DHs	– Direitos Humanos;
DUDH	– Declaração Universal dos Direitos do Homem;
FRELIMO	– Partido Frente de Libertação de Moçambique;
IPAJ	– Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica;
MINEDH	– Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano;
OAM	– Ordem dos Advogados de Moçambique;
PGR	– Procuradoria-Geral da República;
PRM	– Polícia da República de Moçambique;
RENAMO	– Partido Resistência Nacional Moçambicana;
SERNIC	– Serviço Nacional de Investigação Criminal;
STAE	– Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
TEDH	– Tribunal Europeu dos Direitos Humanos;
TIR	– Termo de Identidade e Residência;
TS	– Tribunal Supremo;
UIR	– Unidade de Intervenção Rápida.

ÍNDICE

SUMÁRIO EXECUTIVO	7
Introdução	9
PARTE I – VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS	13
Capítulo I – Violação do direito à vida	13
1.1. Significado do direito à vida	13
1.2. Exposição dos principais casos retratando violação do direito à vida	14
1.3. Análise e comentários transversais dos casos	26
Capítulo II – Violação do direito à integridade física	29
2.1. Significado do direito à integridade física	29
2.2. Exposição dos principais casos retratando violação do direito à integridade física	30
2.3. Análise e comentários transversais dos casos	41
Capítulo III – Violação do direito à liberdade de expressão e informação	43
3.1. Significado do direito à liberdade de expressão e informação	43
3.2. Exposição dos principais casos retratando violação do direito à liberdade de expressão, imprensa e de informação	44
3.3. Análise e comentários transversais dos casos	49
Capítulo IV – Violação do direito à livre reunião e manifestação pacífica	53
4.1. Significado do direito à livre reunião e manifestação pacífica	53
4.2. Exposição dos principais casos retratando violação do direito à livre reunião e manifestação pacífica	53
4.3. Análise e comentários transversais dos casos	60
Capítulo V – Violação do direito a julgamento justo	63
5.1. Significado do direito a julgamento justo	63
5.2. Exposição dos principais casos retratando violação do direito a julgamento justo	65
5.3. Análise e comentários dos casos	66
Capítulo VI – Violação dos Direitos Sociais	69
6.1. Significado dos direitos sociais	69
6.2. Exposição dos principais casos retratando violação dos direitos sociais	70
6.3. Análise e comentários do caso	70
PARTE II – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES	71
Capítulo I – Conclusão	71
Capítulo II – Recomendações	73
Bibliografia	77

SUMÁRIO EXECUTIVO

O presente relatório visa partilhar com o cidadão, o público, as entidades públicas e privadas, a título de destaque, algumas dentre várias ocorrências de violações dos DHs ocorridas ao longo do ano de 2023, com o objectivo primordial de promover a justiça e responsabilização pelas correspondentes infracções, fazendo-se, assim, uma abordagem não apenas descritiva, como também analítica face ao quadro legal vigente em Moçambique.

A produção deste relatório baseou-se na monitoria regular da situação dos DHs pelo CDD, que incluiu o acompanhamento de denúncias, contacto com outras organizações nacionais, interacção com as autoridades policiais e a análise de informações veiculadas pelos Órgãos de Comunicação Social.

O relatório enfrentou diversas limitações, principalmente devido à ausência de uma base de dados consolidada sobre abusos e violações de DHs no país, por um lado. Por outro lado, a falta de cooperação de algumas entidades, assim como o receio de represálias por parte das vítimas, dificultou a obtenção de informações completas e precisas.

Ao longo do ano de 2023, foram registadas cerca de 24 mortes, 37 feridos e aproximadamente 173 detenções arbitrárias, distribuídas ao longo de quatro trimestres. As violações mais comuns incluíram a negação do direito à vida, da integridade física, da liberdade de manifestação, da expressão e informação, além de violações relacionadas à saúde e direito à greve.

Estes direitos e liberdades fundamentais são objecto de abordagem quanto ao seu significado à luz do ordenamento jurídico moçambicano, para melhor compreensão dos casos de sua violação pelo Poder Público, daí que em seguida à descrição dos principais casos representativos se faz uma análise e comentários à sua volta, indicando as soluções expectáveis, alinhado com a missão do CDD de promoção da democracia e direitos humanos. Pretende-se que, para além de reportar os casos, o presente relatório seja um instrumento de promoção e advocacia e defesa dos DHs violados para que haja lugar para a sua reposição através das decisões judiciais nos processos pendentes.

Destacam-se neste relatório casos emblemáticos, como o assassinato do jovem Cebolinha, assassinato de uma mulher num salão de beleza, o assassinato do jornalista João Chamusse, além de ameaças a juízes, órgãos de comunicação social e personalidades da sociedade civil. Também são relatadas detenções arbitrárias durante marchas pacíficas e intimidação a greves de médicos, entre outros casos.

Além das violações reportadas, houve falta de acção adequada por parte de instituições do Estado. Enquanto a PGR não tomou as diligências necessárias para punir os agentes infractores, a Ordem dos Advogados de Moçambique repudiou veementemente os actos perpetrados pelas autoridades da Polícia e prestou assistência aos cidadãos presos ilegalmente. O Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica colaborou com o CDD para buscar justiça.

Urge, destarte, que as instituições estaduais relevantes, em colaboração com a sociedade civil e, em particular, com o CDD, estabeleçam mecanismos mais eficazes para monitorar e documentar as violações dos DHs.

Como Organização da Sociedade Civil, o CDD tem estado comprometido a continuar o seu trabalho de litigância judicial em defesa dos DHs, oferecendo apoio jurídico e denunciando activamente todas as violações e abusos para garantir justiça às vítimas e suas famílias.

Introdução

Este relatório aborda a situação dos direitos humanos em Moçambique, no período de Janeiro a Dezembro de 2023, incluindo a situação relativa ao período eleitoral¹, procurando retratar todos os incidentes relevantes sobre a matéria durante o período considerado. Portanto, é uma concatenação de todos os relatórios trimestrais elaborados pelo CDD relativamente à situação dos DHs em Moçambique durante o período em análise. *Fundamentalmente, o relatório faz uma breve radiografia do nível de observância ou implementação de Direitos Humanos no território moçambicano, durante o ano de 2023, destacando o papel dos actores estatais nesta temática.*²

O relatório pretende evidenciar-se como um instrumento de luta pelos DHs, através de acções de natureza legal, isto é, um marco de acção para a justiça e responsabilização pela violação dos DHs, daí que não é meramente descritivo dos casos de violação dos DHs, como também é analítico e crítico, propondo soluções para as entidades competentes, não só para reposição da legalidade violada, mas também para melhorar a actuação do Poder Público e elevar a sua consciência sobre a observância dos DHs e, acima de tudo, a procura de estabelecimento e desenvolvimento de uma cultura de respeito dos DHs.

Assim, e para este desiderato, o seu lançamento será acompanhado por um conjunto de acções pertinentes àquela acção, sobretudo de natureza jurídica para a responsabilização das entidades envolvidas na violação dos DHs.

Ao longo do relatório, a par da abordagem enunciativa e descritiva, procede-se igualmente a uma abordagem analítica em torno dos casos veiculados relacionados a observância ou implementação de DHs, com especial foco nos direitos civis e políticos (sem descurar os direitos sociais) que, sendo também considerados liberdades individuais ou liberdades públicas, têm o intuito de conferir aos indivíduos direitos que lhes protejam do abuso de autoridade dos entes públicos e privados, bem como lhes permita participar de forma livre e activa na vida política³. Com os direitos de liberdade, diz Jorge MIRANDA, “(...) é a vida imediata que se defende do arbítrio do poder, (...), é a liberdade atual que se garante, (...)”⁴.

Neste diapasão, destaca-se o Direito à Vida, Direito à Integridade Física e Moral, Direito à Liberdade e Segurança Pessoais, Direito de Acesso aos Tribunais, Direito à Liberdade de Consciência e de Religião, Direito à Informação, Liberdade de Pensamento e de Expressão, Liberdade de Pensamento e de Expressão e Direito de Liberdade de Reunião e de Livre Associação.

A radiografia do nível de observação ou implementação dos DHs sobre que incide o presente relatório funda-se no facto de o Estado moçambicano, para além de consagrar na Constituição direitos fundamentais, que enquanto Estado de Direito Democrático baseado no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem (art. 3 da CRM) deve respeitá-los e protegê-los, ser signatário de importantes instrumentos jurídicos de direitos humanos, tanto universais como regionais e sub-regionais, tais como os configurados no relatório sobre a Situação de Direitos Humanos

¹ VI Eleições Autárquicas.

² Centro para Democracia e Direitos Humanos (2023), Situação de Direitos Humanos em Moçambique Durante o Primeiro Trimestre de 2023, p. 7.

³ Historicamente, os direitos civis e políticos surgem no período iluminista dos séculos XVII e XVIII, e foram firmados através de acontecimentos históricos importantes, nomeadamente, a Revolução Americana (1776), a Revolução Francesa (1789) e o Bill of Rights, na Inglaterra, no século XVII. Nesse momento histórico havia necessidade dos cidadãos serem titulares de certos direitos em relação aos Estados de manifestação absolutista (opressores), a fim de limitar a sua interferência na vida dos cidadãos e assegurar a realização plena da sua personalidade, como também proteger os cidadãos contra a opressão do Estado, as perseguições religiosas e políticas.

⁴ MIRANDA, Jorge, *Curso de Direito Constitucional* – Vol. 2, Universidade Católica Editora, 2ª Edição - Reimpressão, Lisboa, 2020, p. 75.

em Moçambique Durante o Primeiro Trimestre de 2023.⁵

Efectivamente, Moçambique é parte dos principais instrumentos que versam sobre os Direitos Humanos no sistema global de protecção destes direitos, possuindo, ainda, tal como referido no relatório do primeiro trimestre, o desafio de vincular-se ao Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966) e à Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (2006).⁶

Igualmente, a nível da região africana, o Estado moçambicano ratificou grande parte dos instrumentos jurídicos de direitos humanos, com destaque para: a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança; o Protocolo da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, relativos aos Direitos da Mulher em África, e o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas com Deficiência.⁷

No âmbito da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (adiante SADC), há que destacar os seguintes instrumentos jurídicos que vinculam o Estado moçambicano: (i) o Protocolo sobre a Saúde da SADC; ii) a Carta sobre Direitos Sociais Fundamentais da SADC e (iii) o Protocolo sobre Género e Desenvolvimento da SADC.⁸

Refira-se que Moçambique, ao aderir a todo este manancial legislativo, cujo desiderato é a protecção dos DHs, se comprometeu a respeitar e garantir os direitos neles constantes que assistem a todos os indivíduos que se encontrem no seu território e, conseqüentemente, estejam sujeitos à sua jurisdição. O Estado moçambicano comprometeu-se, igualmente, a garantir que todas as pessoas cujos direitos e liberdades reconhecidos nos mencionados instrumentos forem violados disponham de um recurso eficaz e um acesso à justiça efectivo, mesmo no caso de a violação ser cometida por pessoas agindo no exercício das suas funções oficiais.

A adesão às normas internacionais sobre os DHs, encontra a nível doméstico o seu devido amparo constitucional, na medida em que todos os direitos, liberdades e garantias fundamentais previstos na CRM, estão alinhados aos padrões internacionais, tendo em conta que, nos termos do artigo 43 da CRM⁹, a interpretação e integração dos direitos fundamentais previstos na Lei Fundamental são feitas de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos¹⁰.

Significando isso a consagração dos direitos humanos previstos nestes dois instrumentos, também à luz da Constituição moçambicana há a integração na ordem jurídica interna dos instrumentos de protecção dos direitos humanos (Direito internacional dos direitos humanos) acima mencionados, validamente aprovados e ratificados por Moçambique, cumprida a formalidade da sua publicação oficial, conforme n.º 1 do artigo 18 da CRM.

Em termos institucionais, as principais entidades envolvidas em matéria de promoção e protecção dos DHs integram os Poderes Executivo, Legislativo e Judicial, incluindo, ainda, outras instituições públicas relevantes, como são os casos do Ministério Público, com destaque para a PGR como seu órgão superior¹¹, Comissão Nacional dos

⁵ Centro para Democracia e Direitos Humanos (2023), Situação de Direitos Humanos em Moçambique Durante o Primeiro Trimestre de 2023, p. 7.

⁶ Ibidem, p. 7.

⁷ Ibidem.

⁸ Ibidem.

⁹ Lei n.º 11/2023, de 23 de Agosto (Altera o número 3, do artigo 311 da Constituição da República de 2004, alterada pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho), que igualmente publica em anexo, conforme disposto no seu artigo 2.

¹⁰ Esta matéria encontra sistematização mais aprofundada no Relatório do Primeiro Trimestre 2023, no que se refere às normas de natureza constitucional e infraconstitucional sobre os DHs. Entretanto, refira-se que as normas dispostas no Código Penal em vigor, no Código de Processo Penal, no Código de Execução das Penas, na Lei Contra a Violência Doméstica, na Lei de Combate à Corrupção, na Lei Contra Tráfico de Pessoas, na Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras, na Lei da Família, entre outros instrumentos, estão alinhadas com os princípios norteadores dos DHs a todos os níveis.

¹¹ Nos termos do artigo 9, n.º 1, alíneas a) e h) da Lei n.º 1/2022, de 12 de Janeiro (Lei Orgânica do Ministério Público), para além da PGR, como órgão superior que a estrutura do Ministério Público compreende, existem os seguintes órgãos subordinados: o Gabinete Central de Combate à Corrupção; o Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional; o Gabinete Central de Recuperação de Activos; as Sub-Procuradorias-Gerais da República; as Procuradorias Provinciais da República; os Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção; os Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos; as Procuradorias Distritais da República.

Direitos Humanos (CNDH), Provedor de Justiça, IPAJ e PRM.¹²

Apesar de estarem criadas as condições normativas e institucionais para que Moçambique seja um estado exemplar no que respeita à observância dos DHs, no ano de 2023, denotou-se uma profunda degradação axiológica na matéria, com os direitos políticos e civis, tais como o direito à segurança, o direito de acesso à justiça, as liberdades de expressão, de imprensa, de manifestação e associação a encontrarem plenas limitações no seu exercício.

Note-se que, relativamente aos direitos económicos e sociais, ainda persistem problemas básicos na sociedade moçambicana, tais como garantir uma alimentação adequada, habitação condigna e serviços de saúde e de educação dignos. Moçambique ocupa a 7.^a¹³ posição da lista de 10 países africanos que apresentam os mais altos níveis de desigualdades no mundo, onde uma minoria é que detém a maior parte da riqueza do país, enquanto a maioria vive em situação de pobreza e vulnerabilidade, sem acesso a recursos mínimos para manutenção de uma vida condigna, como alimentação adequada, habitação, educação e saúde.¹⁴

Importa referir que a adesão do Estado moçambicano às normas internacionais no que respeita aos DHs não se deve limitar aos instrumentos que consagram Direitos Civis e Políticos. De suma importância encontram-se os Direitos Económicos, Sociais e Culturais nesta perspectiva, e, a propósito, pese embora não seja objecto fundamental de análise no presente relatório, não se pode olvidar do relatório que foi recentemente lançado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que faz referência de que, no Índice de Desenvolvimento Humano, Moçambique subiu dois lugares, passando da posição 185.º para 183.º. No entanto, apesar da subida, o país é o 11.º pior para se viver no Mundo.

Este facto, ao revelar os baixos índices do desenvolvimento humano, deixa a descoberto que o Estado moçambicano pouco tem feito para a consolidação dos DHs. É que, pese embora seja evidente que os direitos civis e políticos constituem os direitos de primeira geração, o gozo dos mesmos passa necessariamente por haver níveis de sua compreensão elevados, o que requer precisamente que a fome e a ignorância sejam ultrapassadas. Ora, a não garantia dos Direitos Económicos, Culturais e Sociais aos cidadãos, tal como se sufraga no relatório, constitui sem dúvidas uma forma de violação, por omissão, dos DHs, com grande impacto para a compreensão dos outros direitos (civis e políticos).

Aspecto digno de particular realce, prende-se ao facto de a 10 de Dezembro de 2023, ter sido celebrado o 75.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, um documento histórico que se firma como base da dignidade, da liberdade e do respeito de toda a humanidade e através do qual já se obtiveram inúmeros sucessos na defesa dos direitos humanos, desde o reconhecimento dos direitos das mulheres e das crianças, até o respeito pela liberdade de expressão ou a abolição da pena de morte, em alguns lugares.

De facto, o ano de 2023 notabilizou-se, sem dúvidas, como um ano duplamente especial em Moçambique. Por um lado, porque foi celebrado o 75.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, um verdadeiro marco da humanização das relações entre os indivíduos e os Estados e, por outro lado, porque se realizavam as VI Eleições Autárquicas. Entretanto, foi um ano com tamanhos eventos especiais que advieram de graves violações dos DHs que remeteram os moçambicanos a um sentimento de luto e não de comemoração das duas efemérides.

¹² O capítulo introdutório do Relatório do Primeiro Trimestre apresenta análise mais detalhada sobre as instituições moçambicanas de protecção e promoção dos Direitos Humanos.

¹³ <https://exame.com/mundo/quais-sao-os-paises-com-maior-desigualdade-social-do-mundo-veja-a-posicao-do-brasil-no-ranking/>

¹⁴ Centro para Democracia e Direitos Humanos (2023), Situação de Direitos Humanos em Moçambique Durante o Primeiro Trimestre de 2023, p. 11.

Metodologicamente, o relatório baseou-se no cruzamento de dados bibliográficos existentes, documentação e legislação pertinentes, documentos oficiais dos organismos das Nações Unidas, bem como informação publicada pela imprensa, nacional e internacional, sobre esta matéria. O relatório baseou-se, igualmente, em dados colhidos nas actividades de monitoria de DHs realizadas pelo CDD em todo o país.

A elaboração deste relatório enfrentou certas limitações, com destaque para o limitado acesso à informação, uma vez que não existe no país uma base de dados sobre abusos e violações de direitos humanos, tanto por parte de entidades públicas, com destaque para a Comissão Nacional de Direitos Humanos, o Provedor de Justiça e o Governo, assim como das instituições privadas que trabalham em matérias de direitos humanos ou conexas.

Apesar do esforço levado a cabo pelo CDD na qualidade de Organização da Sociedade Civil, este por sua vez encarou diversas dificuldades, sobretudo relacionadas com a falta de cobertura desta instituição à totalidade do território moçambicano. Naturalmente que Moçambique é um estado vasto, o que impossibilita a recolha de dados, por exemplo, dos distritos mais recônditos em relação à capital.

Tendo em conta todas as informações recolhidas em relação à observância dos DHs no ano 2023, denotou-se que este período foi marcado por graves violações de direitos humanos, colocando-se o Estado (mormente, através da PRM) como o principal violador dos direitos humanos, tanto por omissão como por acção dos seus agentes.

Quanto à estrutura, o relatório é composto por duas partes.

A primeira parte é relativa às violações de DHs e é constituída por seis capítulos, designadamente: Capítulo I – Violação do direito à vida; Capítulo II – Violação do direito à integridade física; Capítulo III – Violação do direito à liberdade de expressão e informação; Capítulo IV – Violação do direito à livre reunião e manifestação pacífica; Capítulo V – Violação do direito a julgamento justo; e Capítulo VI – Violação dos Direitos Sociais.

Em cada capítulo se expõe o significado do direito ou liberdade fundamental que tem por objecto e, depois da exposição dos principais casos (representativos) que retratam sua violação, seguidamente faz-se uma análise e comentários transversais dos casos expostos.

A segunda parte, é dedicada à conclusão e recomendações.

Nestes termos, apresentam-se nas linhas que se seguem alguns casos relevantes que marcaram o ano 2023 no que respeita à observância dos DHs, constatados pelo Centro para Democracia e Direitos Humanos.

PARTE I – VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Capítulo I – Violação do direito à vida

1.1. Significado do direito à vida

Com referência à dignidade da pessoa humana, o direito à vida é o centro de todos os demais direitos porque é em torno dele que se desenvolvem outros direitos humanos. Para além disso, o efectivo gozo dos outros DHs depende da vida, por isso, o direito à vida é o DH básico¹⁵, de tal modo que mesmo em circunstâncias de declaração do estado de sítio ou de emergência, em nenhum caso o referido direito fundamental pode ser objecto de limitação ou suspensão (artigo 294 da CRM)¹⁶.

Assim, faz sentido que *“Para a doutrina dominante, o direito à vida é o mais básico de todos os direitos, sendo um pré-requisito para todos os demais. E esse direito só faz sentido se atendermos a sua inviolabilidade, pelo pressuposto mantido na dignidade da pessoa humana. (...)”*¹⁷.

Portanto, o direito à vida, sendo fundamental, é, senão, o primordial para o gozo e exercício dos demais, é necessário que o direito à vida esteja salvaguardado.

O direito à vida, segundo estabelece o artigo 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, consiste em que *todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal*. O número 1 do artigo 40 da CRM, por sua vez, estabelece que *todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral e não pode ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos*.

Portanto, as disposições acima citadas determinam, de forma clara, que todas as pessoas têm direito à vida e que há uma proibição clara de retirar a vida de outrem, submissão à tortura, e situações desumanas, ou seja, colocam a vida no ponto cimeiro em relação a todos os outros Direitos. Em alinhamento com a proibição de retirar a vida de outrem, determina o número 2 do artigo 40 da CRM que *Na República de Moçambique não há pena de morte*¹⁸. Portanto, nem o próprio Estado pode tirar a vida ao cidadão, ainda que seja a título de sanção penal.

No ponto que segue abaixo são mencionados os principais casos de violação em 2023 do direito à vida e respectivas vítimas de violação deste direito sacramental, essencial, indisponível e insusceptível de limitação ou suspensão por força da Constituição.

Sem mais palavras, nada melhor que citar o Acórdão da 3ª Secção Criminal do TS, de 14 de Dezembro de 2023, Processo número 106/2020, que, sendo tão indicativo do incomensurável valor da vida e conseqüente respectivo direito, refere, em parte da sua fundamentação, o seguinte:

“(...)”

(...) o bem jurídico-vida é tutelado pelo Direito Penal, tutela essa que não surge ao lado de outros bens jurídicos protegidos pelo direito, mas acima deles, revelando-se nela o valor da dignidade humana, com um carácter axiologicamente prioritário e consagrado constitucionalmente.

¹⁵ VARIMÉLO, Arquimedes Joaquim *et al*, *Lições de Direitos Humanos*, p. 49 Apud, Jayme, Fernando G. Direitos Humanos e sua efectivação pela Corten Interamericana de direitos humanos. Editora Del Rey, 2005. pp. 121 a 123.

¹⁶ Não obstante, a declaração do estado de sítio ou de emergência, devendo ser fundamentada, pode limitar ou suspender as liberdades e garantias (artigo 290, n.º 2, da CRM).

¹⁷ TIANE, Berta Morais; MONDLANE, Carlos Pedro; LANGE, Natacha Ndache Naftal; LONZO, Sinai, *Direitos Fundamentais – Manual Prático de Atuação – Volume 4*, 2ª edição, revista e actualizada, Brasília - DF, 2022, ROTHENBURG, Walter Claudus (Supervisor), ESMPU; ABC - Agência Brasileira de Cooperação; Centro de Formação Jurídica e Judiciária, p. 32.

¹⁸ CARVALHO, Hamilton Sarto Serra de, *Tratado de Direito Constitucional*, Volume I, Escolar Editora, Maputo, s.d., p. 89.

A vida humana representa o bem jurídico superior, que prevalece sobre todo e qualquer outro.

*O bem jurídico tutelado no crime de homicídio é a vida humana situada no ponto mais alto da hierarquia dos direitos fundamentais num Estado de Direito democrático. Mais do que isso, ergue-se como charneira para o gozo e fruição dos demais direitos.*¹⁹

1.2. Exposição dos principais casos retratando violação do direito à vida

1.2.1. Assassinato do Membro desmobilizado da RENAMO



Rafael Miguel Dickon
Foto// CDD

Rafael Miguel Dikson foi assassinado no dia 30 de Janeiro de 2023 por três indivíduos, supostamente membros da UIR, no Posto Administrativo de Zóbué, Distrito de Moatize, Província de Tete.

A vítima era membro desmobilizado do partido Renamo, com patente de coronel, e esteve envolvido no Processo de Desmobilização, Desarmamento e Reintegração (DDR) dos antigos guerrilheiros da RENAMO. Segundo descrição feita pelo Partido RENAMO, naquele dia, por volta das 12h00, Rafael Dikson seguia na sua motorizada, quando foi imobilizado por uma viatura de marca Mahindra, cor branca, que transportava três indivíduos mascarados e trajados de uniforme da UIR, uma força especial da PRM.

A vítima foi violentamente agredida pelos três elementos supostamente da UIR antes de ser introduzida, à força, numa viatura Mahindra que seguiu em direcção à Província de Manica. Quando a viatura chegou ao povoado de Nhapungo, Localidade de Bunga, no limite entre os distritos de Changara e Guro, em Manica, na Estrada Nacional Nº 7 (EN7), Rafael Dikson foi assassinado e seu corpo carbonizado com três pneus. A Delegação Política Provincial da RENAMO remeteu queixas junto do posto policial da localidade de Nkonedzi, e Comando Provincial da PRM de Tete, que não se pronunciaram até ao momento sobre o caso e nem se encontram detidos os malfeitores.

¹⁹ O sublinhado é nosso para dar ênfase.

1.2.3. Agente do SERNIC Baleado mortalmente na Matola



Viatura da vítima, Jorge Paulo Tembe, crivada de balas.
Foto// Internet

Um agente do SERNIC, de nome Jorge Paulo Tembe, foi baleado mortalmente no dia 7 de Fevereiro de 2023, no interior da sua viatura, no bairro de Infulene, município da Matola, na Província de Maputo.

Segundo testemunhas, dois homens não identificados protagonizaram mais de cinco tiros contra a viatura em que o agente se encontrava e, através de um vídeo amador, que foi posto a circular nas redes sociais, o agente aparece ensanguentado e imobilizado no colo da sua acompanhante.

A Porta-voz da PRM em Maputo, Carmina Leite, disse que o Comando Provincial da PRM local tinha registado o baleamento mortal e que a PRM e o SERNIC estavam no processo de informações para esclarecer o caso. No entanto, ao fim de mais de um ano, o processo em causa não apresentou qualquer desenvolvimento, não tendo havido até agora o esclarecimento sobre as circunstâncias em que o homicídio foi praticado e, muito menos, a identificação dos respectivos agentes.

1.2.4. Mulher morta a tiros na Cidade de Maputo



Rosa Natália de Jesus
Foto// o País

Mulher de 60 anos de idade, de nome Rosa Natália de Jesus, foi morta a tiros no dia 11 de Janeiro dentro de um salão de beleza, na Cidade de Maputo. O facto ocorreu por volta das 15:00 horas, na Avenida Emília Daússe, nas proximidades da Empresa Municipal de Transporte Rodoviário de Maputo.

Segundo a PRM, a quadrilha era composta por três indivíduos que se faziam transportar numa viatura ligeira e seguiram a vítima a partir da sua casa até ao local do crime, disparou três tiros, dos quais alguns atingiram a cabeça da vítima, o que foi determinante para a sua morte no local.

Testemunhas oculares informaram que dois homens tinham descido duma viatura *pickup*, sem chapa de matrícula, e não estavam encapuzados ou disfarçados, o que significa que não temiam nada e estavam firmes do que iam lá fazer. O *modus operandi* dos homens remetia a agentes da PRM à paisana.

Os autores do crime não deram *chance* alguma de sobrevivência à vítima, pois tiraram a sua vida atirando à queima-roupa no peito e na cabeça. Tudo isso em plena luz do dia e diante de todos os clientes que se encontravam no local.

Facto que chama atenção é que, próximo da cena do crime, existem câmaras de vigilância que possivelmente terão captado os rostos dos meliantes, mas a polícia recusou fornecer qualquer tipo de informações a respeito e o crime permanece sem qualquer esclarecimento.²⁰

1.2.5. Cidadã morre vítima de inalação de gás lacrimogéneo disparado pela PRM



Foto// CDD

No contexto da repressão violenta protagonizada pela Polícia em relação às marchas em homenagem ao *rapper* Azagaia (Edson da Luz), uma senhora identificada por Belarmina perdeu a vida no dia 18 de Março, na sequência de inalação de gás lacrimogéneo, quando a Polícia, na tentativa de dispersar os cidadãos e impedi-los de marcharem em homenagem, usou a força. Antes das marchas do dia 18 de Março, a Polícia já havia usado gás lacrimogéneo contra o cortejo fúnebre do *rapper* Azagaia, no dia 14 de Março.

Por pressão da Sociedade civil, a PGR pronunciou-se e ordenou que fossem abertos 6 processos-crime para a investigação e responsabilização dos agentes, entretanto, até ao momento nenhum dos autores do crime foi responsabilizado.

²⁰ <https://evidencias.co.mz/2023/01/13/prm-confirma-o-assassinato-da-senhora-no-salao/>

1.2.6. Quatro Jovens morrem vítimas de balas disparadas pela PRM em Nacala-Porto



Rosa Natália de Jesus
Foto// o País

Quatro jovens morreram no dia 15 de Maio de 2023 após terem sido atingidos por projectéis de armas de fogo disparados pela Polícia, quando esta tentava conter a fúria dos residentes do Bairro Quissimajulo, em Nacala-Porto, Província de Nampula. Os tumultos tinham a ver, alegadamente, com a crença popular de que doenças como cólera e diarreias são propagadas pelas autoridades locais, incluindo responsáveis do Bairro.

Tudo começou quando três crianças da mesma família morreram vítimas de diarreias e vômitos, situação que levou os pais e vizinhos a concluírem que os responsáveis do Bairro, nomeadamente o Secretário e os líderes comunitários, haviam espalhado a doença para matar pessoas. A crença desencadeou túmulos e, segundo contou o chefe do quartirão 15, Gustavo Pilale, pelo menos 20 casas de líderes comunitários foram destruídas por populares²¹. A Polícia foi chamada a intervir para conter os ânimos dos populares que estavam a vandalizar o centro de saúde local, o posto policial e as residências dos responsáveis do Bairro, incluindo líderes comunitários. Entretanto, usou armas de guerra para conter a revolta popular e quatro jovens foram atingidos mortalmente²².

Até ao momento não houve nenhuma responsabilização dos agentes que balearam os quatro jovens, tendo pairado mais uma vez a impunidade dos membros da Polícia.

1.2.7. Violência policial na Província de Maputo leva à morte de um cidadão

Cidadão de 39 anos, cuja identidade não foi revelada, morreu nas celas da esquadra localizada na Cidade da Matola, Província de Maputo, no dia 20 de Maio de 2023, depois de ter sido torturado pela Polícia. O crime foi cometido por um grupo de agentes da Polícia de Protecção afectos numa das esquadras da Cidade da Matola, Província de Maputo.

A ocorrência deu-se quando a vítima confiscou bens de uma cidadã que tinha um valor por lhe devolver. A cidadã, no entanto, mobilizou a Polícia para ir até à casa do indivíduo para recuperar os seus bens. Devolvidos os bens, a jovem devedora terá

²¹ <https://e-global.pt/noticias/lusofonia/brasil/mocambique-quatro-jovens-morrem-baleados-pela-prm-em-nacala-porto/>, acessado às 09h:46min do dia 31 de Maio de 2023.

²² <https://cddmoz.org/wp-content/uploads/2020/07/Tragedia-em-Nacala-Porto-quatro-jovens-morrem-apos-terem-sido-atingidos-pela-Policia-.pdf>, acessado às 17h:09min do dia 27 de Junho de 2023.



Foto// jornal evidências

dito que, para ela, o caso estava encerrado, mas os agentes da PRM levaram o credor até a uma esquadra da Cidade da Matola. Chegados ao local, o cidadão credor recusou-se a entrar na cela da esquadra, justificando que não tinha cometido nenhum crime²³.

A Polícia reagiu com violência e agrediu o cidadão, tendo-o torturado e, usando força excessiva, colocou-o numa cela já num estado debilitado de tanto ser agredido e passou toda a noite a gemer de dor e, na manhã do dia seguinte, veio a morrer, pois não recebeu nenhum tipo de assistência. Não houve nenhum esclarecimento sobre o caso.

1.2.8. Homicídios, posse, transporte e comercialização de órgãos e partes do corpo humano nos Distritos de Nhamatanda e Dondo



Valdo Domingos
Foto// O País

²³ <https://eddmoz.org/wp-content/uploads/2020/07/Crime-hediondo-na-Matola-Cidadao-morre-nas-celas-apos-ter-sido-torturado-pela-Policia.pdf>, acessado às 13h:27min do dia 24 de Maio de 2023.

Jovem de 27 anos, identificado por Valdo Domingos, e o seu patrão, identificado por J. Viano, foram detidos pela Polícia no dia 10 de Maio de 2023, acusados de crimes de homicídio, posse, transporte e comercialização de órgãos e partes do corpo humano, nos distritos de Nhamatanda e Dondo, na Província de Sofala.

Domingos confessou o crime e disse que agia a mando do seu chefe, comerciante residente no Bairro da Munhava, na Cidade da Beira, e confessou ainda ter assassinado duas pessoas a troco de valores monetários que variavam entre 200.000,00 MT e 300.000,00 MT por cada execução. O indiciado encontra-se detido até ao presente momento.

1.2.9. Jovem Cebolinha é preso e torturado até à morte na cela da PRM – Cidade de Maputo



Massacar Abacar (Cebolinha)
Foto// Internet

Jovem de 39 anos de idade, de nome Macassar Abacar, mais conhecido por “Cebolinha”, foi morto na noite do dia 23 de Julho de 2023, nas celas da 7.^a Esquadra da PRM, na Cidade de Maputo, vítima de agressão por parte de agentes da Polícia.²⁴

Este facto acontece quando o jovem se dirigiu a um bar com o objectivo de exigir o pagamento de uma dívida junto da proprietária do mesmo. Segundo informações obtidas junto da família da vítima, no âmbito da exigência do pagamento da dívida, uma funcionária do bar solicitou a intervenção da Polícia que, imediatamente, deteve o jovem e o levou para a 7.^a Esquadra na Cidade de Maputo e, antes de privá-lo da sua liberdade, submeteu-o à tortura.

O pai da vítima deslocou-se até à 7.^a Esquadra para tentar libertar o seu filho, mas não teve sucesso, pois a Polícia se recusou. Já no sábado, dia 24 de Julho, mais uma vez, regressou à 7.^a Esquadra onde foi informado que o filho tinha perdido a vida na cela. A agressão sofrida pelo jovem nas mãos da Polícia foi causa directa da morte, uma vez que o jovem não teve cuidados médicos depois de ser brutalmente espancado.

O Comando da PRM da Cidade de Maputo, através do seu porta-voz, Leonel Muchina, veio a público contar a sua versão dos factos e disse que o jovem Cebolinha perdera a vida devido ao frio que se fazia sentir naquele dia na Cidade de Maputo e,

²⁴ <https://cddmoz.org/wp-content/uploads/2020/07/Jovem-morre-nas-celas-da-PRM-da-Cidade-de-Maputo-apos-ter-sido-espancado-pela-Policia.pdf>

atrelado a este facto, a família da vítima não levou cobertores para proteger a vítima.

A Ordem dos Advogados e a Sociedade Civil efectuaram uma participação criminal junto da Procuradoria da República a nível da Cidade de Maputo para o devido procedimento criminal contra os responsáveis. O processo-crime desencadeado com base na denúncia pela Ordem dos Advogados de Moçambique do crime público ainda não teve qualquer desfecho, não tendo sido até agora responsabilizados os responsáveis pela morte do Cebolinha.

1.2.10. Baleamento mortal de Faizal João



Faizal João
Foto//CDD

O cidadão Faizal João, de 20 anos de idade, foi baleado mortalmente no dia 27 de Outubro de 2023, no mercado de Mathapue, quando regressava da escola, na Província de Nampula, após a divulgação dos resultados eleitorais pela CNE. O mesmo deparou-se com um movimento desusado de jovens a queimar pneus na estrada, no mesmo instante em que apareceu uma viatura da PRM, tendo um dos agentes disparado e o atingido com uma bala.

Depois de ter sido baleado, João correu desesperadamente por cerca de 30 metros e acabou caindo próximo a um estabelecimento de venda de tomate, onde ficou estatelado das 9 horas até às 13 horas, altura em que foi identificado pela família.

No âmbito da defesa dos Direitos Humanos, o CDD – Centro para Democracia e Direitos Humanos – com fundamento no artigo 287 do Código de Processo Penal, aduziu uma denúncia do crime em causa junto à Procuradoria Provincial da República em Nampula, tendo o processo assim desencadeado sido remetido ao SERNIC com o número 19/03/P/24, onde segue os seus termos legais para investigação, instrução e responsabilização dos infractores.

1.2.11. Baleamento mortal de Idrisse Alifo Ussene



Idrisse Alifo Ussene
Foto// Edina Sualehe

O cidadão Idrisse Alifo Ussene, de 27 anos de idade, foi morto pela PRM na Província de Nampula.

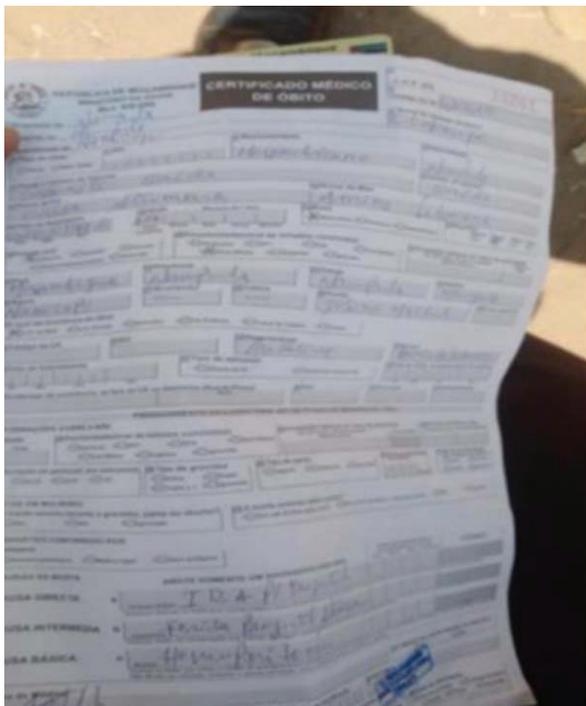
No dia fatídico, Ussene foi solicitado no seu local de trabalho para buscar uma viatura para transportar mercadorias que acabavam de ser despachadas de um navio. Ao longo da caminhada, no cruzamento Fernão Veloso, deparou-se com agentes da corporação policial que faziam patrulha para tentar controlar as manifestações na via pública. Porém, Idrisse Ussene foi supostamente confundido com um dos manifestantes, tendo sido baleado instantânea e mortalmente.

Face ao caso, com fundamento no artigo 287 do Código de Processo Penal, o CDD – Centro para Democracia e Direitos Humanos – aduziu uma denúncia, junto à Procuradoria Provincial da República em Nampula e o processo correspondente foi remetido ao SERNIC com o número 19/03/P/24, onde segue os seus termos legais para investigação, instrução e responsabilização dos infractores.

1.2.12. Baleamento mortal de Sabonete Saíde

O cidadão Sabonete Saide, de 27 anos, foi supostamente atingido por uma bala perdida disparada por agentes da PRM e perdeu a vida no mesmo instante no bairro de Namicopo. Este facto aconteceu no âmbito das manifestações pós-divulgação dos resultados das eleições autárquicas pela CNE. A vítima foi atingida mortalmente, quando socorria uma menor que se encontrava na rua, tendo sido socorrido e levado ao hospital por populares, onde viria a perder a vida.

Após a constatação desta violação do direito à vida, o CDD deu entrada de uma queixa-crime na Procuradoria Provincial da República (Nampula), autuado o processo respectivo sob o número 19/03/P/24. O processo em causa foi remetido no dia 09 de Março de 2024 para o SERNIC, onde segue os seus termos ulteriores.



Sabonete Saide
Foto// CDD

1.2.13. Baleamento mortal de Boavida de Rosário Saide



Boavida de Rosário Saide
Foto// CDD

Um jovem identificado por Boavida Rosário Saide, de 19 anos, foi alvejado mortalmente pela PRM e a UIR, na cidade de Nampula, por volta das 07:00 horas do dia 12 de Outubro de 2023. Agentes da Polícia de Protecção e a UIR invadiram o local onde decorriam as celebrações da

suposta vitória da RENAMO naquele município e abriu fogo contra os manifestantes, atingindo, mortalmente a vítima, com recurso a arma de fogo. Após o acto, os agentes da Polícia abstiveram-se de prestar socorro à vítima, que viria a perder a vida no local do crime.

Após a constatação deste facto criminal, o CDD deu entrada uma queixa-crime na Procuradoria Provincial da República em Nampula, autuado o respectivo processo sob o número 19/03/P/24. O processo em causa, foi remetido no dia 09 de Março de 2024 para o SERNIC, onde segue os seus termos ulteriores²⁵.

1.2.14. Baleamento mortal de Tito João por um agente da Polícia da República de Moçambique em Marromeu



Tito João
Foto//CDD

Um adolescente de 15 anos de idade, de nome Tito João, foi atingido mortalmente por um agente da Polícia durante uma manifestação em contestação dos resultados eleitorais no distrito de Marromeu, na Província de Sofala. Em vida, a vítima era vendedor de peixe em Marromeu. O baleamento ocorreu durante uma manifestação de contestação de resultados eleitorais levada a cabo pela RENAMO naquela autarquia no âmbito da repetição das eleições autárquicas.

Silva José Manhusse, o agente da Polícia que naquela data exercia as suas funções, com recurso a arma de fogo assassinou o adolescente Tito João, tendo sido detido no dia 12 de Dezembro de 2023 e lavrado um Auto de Notícia sob n.º 12/2023/CD/PRM.

Porém, os munícipes de Marromeu viram o agente circulando na autarquia no dia seguinte, depois de ter sido solto pelos seus colegas. Este facto levou a Procuradora Dulce Macuácu a visitar as celas onde o agente deveria estar detido, tendo confirmado que o agente não se encontrava entre os detidos e ordenado a sua recaptura para as celas do Comando Distrital e transferência para a Cadeia Central da Cidade da Beira, donde em princípio deveria aguardar pelo seguimento dos ulteriores termos até ao julgamento.

²⁵ O processo em causa foi submetido numa denúncia única englobando diversos casos de violação e, em sede da Procuradoria, foi autuado com o número de processo único.

1.2.15. Baleamento mortal de Atibo Juma



Atibo Juma
Foto// DW África

Atibo Juma, de 14 anos de idade, foi alvejado mortalmente pela PRM em Namicopo, Nampula, no dia 27 de Outubro de 2013, quando retornava do poço de onde tirava água para ajudar nas tarefas domésticas, em casa. A família não teve nenhum tipo de apoio depois do sucedido e a Polícia não foi responsabilizada.

Após a constatação deste facto criminal, o CDD deu entrada uma queixa-crime na Procuradoria Provincial da República em Nampula, tendo esta remetido para o SERNIC o processo autuado e registado sob número 19/03/P/24, onde segue os seus termos.

1.2.16. Assassinato do Jornalista João Chamusse



João Chamusse
Foto// Internet

O Jornalista João Chamusse foi assassinado na madrugada de quinta-feira, 14 de Dezembro, na sua residência, no distrito da KaTembe, município da Cidade de Maputo. A sua vida teria sido interrompida quando regressava de um convívio com amigos, nas redondezas da sua residência. Os executores do crime, na altura se apoderaram de dois telemóveis e um computador pertencente ao Jornalista que, à data dos factos, era Director Editorial do semanário “Ponto por Ponto”, tendo passado por jornais

como “Metical”, “MediaFax”, “Canal de Moçambique” e “Zambeze”. Nos últimos dias, era comentador na “TV Sucesso”. Era pelos seus comentários feitos com uma linguagem clara e simples, mas de forma incisiva (criticando a corrupção e o desgoverno) que Chamusse era aclamado por todo o tipo de público. Nas suas últimas intervenções criticou a governação eleitoral e a fraude. Chegou a chamar “indignos” a todos os membros da CNE e Secretariado Técnico da Administração Eleitoral – STAE.

Durante o processo investigativo do assassinato do Jornalista João Chamusse, a PRM envolveu-se na prática de diversas irregularidades, que compreenderam a detenção de três indivíduos cujos nomes são: Nelson Mulanda, Alfredo Phundana e Alexandre Manganhela, nenhum com qualquer conexão com os factos.

Durante a sua acção, os agentes da PRM efecturam as referidas detenções fora de flagrante delito e sem qualquer mandado emitido pelas autoridades competentes, mantendo os mesmos em detenção sem que fossem presentes ao Juiz de Instrução durante 6 dias. Mais ainda, o mandatário dos detidos foi impedido de ter contacto legalmente previsto com os detidos.

Refira-se ainda que, após primeiro interrogatório judicial do arguido detido, a Juíza de Instrução Criminal por despacho ordenou a soltura mediante TIR aos detidos. Entretanto, na mesma data, mais uma vez, a PRM invadiu a residência de Nelson Mulanda, agrediu-o até ficar inconsciente e levaram-no sob custódia. Foi necessária a intervenção da Sociedade Civil para o cumprimento do despacho.

Actualmente, o processo relativo a este caso, que foi autuado sob processo n.º 162/CD-PRM-MTN/2023, encontra-se na fase de instrução preparatória, aguardando pelo despacho de acusação por parte do Ministério Público.

1.2.17. Assassinato do docente Telvino Manuel Bedito



Telvino Manuel Bedito
Foto// família



O docente Telvino Manuel Bedito foi assassinado na madrugada de sábado, 02 de Dezembro de 2023, no distrito de Mocuba, na Província da Zambézia. O seu corpo foi encontrado numa mata com sinais de esfaqueamento. O SERNIC na Zambézia confirmou, no dia 4 de Dezembro, o assassinato.

Telvino Manuel Bedito denunciou através de um vídeo posto a circular nas redes sociais um esquema de extorsão aos professores liderado pelos chefes da Zona de Influência Pedagógica onde basicamente os professores sofriam descontos salariais para supostamente o valor reflectir na dedução da pensão alimentícia, que supostamente o tribunal devia deduzir para os filhos destes professores. No entanto, quando os professores procuraram saber do motivo da dedução obtiveram a informação de que estes não tinham nenhum processo pendente sobre pensão alimentícia nos tribunais.

O processo para o esclarecimento do crime que até agora se encontra no SERNIC em Mocuba não denota qualquer tipo de avanço, pese embora tenham sido identificados e localizados os indivíduos ligados ao crime. Mais agravante é que os referidos indivíduos relacionados ao cometimento do crime macabro contra o Professor se encontram em liberdade e a exercer as suas actividades, quiçá continuando com as suas incursões criminosas contra os Professores que hoje não mais têm voz com a morte do docente Telvino.

A inércia processual e a impunidade dos agentes que mataram o docente Telvino denotam um encobrimento por parte das instituições de administração de justiça no Distrito de Mocuba, que podem não ter interesse em que a verdade material seja descoberta. Este modo de actuação tem única e exclusiva intenção de cercear o espaço cívico e acuar cada vez mais os defensores dos Direitos Humanos. Assim, a Sociedade Civil insta o SERNIC e o Ministério Público ao mais alto nível a esclarecer o crime cometido contra o docente Telvino, devendo acusar e levar à condenação os criminosos do caso.

Tal como dito supra, o SERNIC e o Ministério Público a nível de Mocuba conhecem os agentes do crime, pelo que a bem da verdade material e da prevalência da justiça devem, desde já, promover a prisão destes e a devida celeridade processual.

1.3. Análise e comentários transversais dos casos

Os casos de violação do direito fundamental à vida atrás descritos sendo, apenas, uma amostra da situação que o país viveu em 2023, tem de comum os seguintes elementos:

- Rapto violento de cidadãos por agentes públicos seguido de assassinato através de execução sumária. Alguns desses agentes públicos usam meios públicos como armas de fogo, meios circulantes e uniformes, e algumas das vítimas são políticos no activo ou activistas políticos, o que levanta suspeitas fundadas de discriminação e perseguição com base na opção política em violação do princípio (constitucional) da universalidade e igualdade prescrito pelo artigo 35 da CRM.

Além disso, há violação do princípio constitucional segundo o qual *A Polícia é apártidária* (artigo 253, n.º 2, da CRM²⁶) e ainda violação dos princípios fundamentais da igualdade de tratamento e do respeito pelos DHs (artigo 2, n.º 3, Lei 16/2023, de 12 de Agosto – Lei da PRM);

- Assassinato de agentes públicos que, em função das funções que exercem, podem ter lidado com casos sensíveis capazes de comprometer associações criminosas;
- Assassinato de civis em plena luz do dia por agentes de crime cuja actuação faz crer que nada temem, o que significa que nenhuma força pública ou do Estado pode interceptá-los para frustrar a acção ou persegui-los após a consumação do crime.

Nos casos resumidos temos violação do direito fundamental à vida, de que nenhum cidadão pode ser dele privado arbitrariamente (artigo 40, n.º 1, CRM; artigo 4, da CADHP). A violação do direito à vida por dois ou mais agentes públicos, após o crime de rapto violento da vítima, em alguns casos por motivos políticos, constitui crime de homicídio agravado (artigo 160, alíneas d), f) e g) do CP). A pena a aplicar aos agentes do crime em caso de condenação pode ser agravada extraordinariamente (artigos 117 e 120 do CP).

O assassinato de agentes públicos tem o mesmo tratamento jurídico-penal em atenção ao artigo 160, alíneas a), f) e h) do CP.

Outros elementos que são comuns aos casos de violação ao direito à vida acima arrolados são os seguintes:

- Uso excessivo da força pública para fazer face a reuniões ou manifestações (nal-

²⁶ Nesse sentido, também artigo 1, número 1, da Lei 16/2023, de 12 de Agosto – Lei da PRM.

guns casos, cortejos populares e espontâneos e esporádicos), resultando em vítimas mortais. Para além disso, perante manifestações ocorreram cenários de disparos indiscriminados, fazendo-se vítimas mortais (principalmente jovens e crianças) que sequer faziam parte das manifestações²⁷.

– Detenção ilegal de cidadãos sem ter cometido crime, sua posterior tortura e posterior reclusão nas celas de subunidades policiais, sem assistência médica e sem acesso a advogado, resultando na sua morte.

– Casos de assassinato de cidadãos, depois de terem denunciado violação dos seus direitos, não foram excepção.

O uso excessivo da força pública por agentes da PRM, abuso de poder da autoridade que é, viola os princípios fundamentais da actuação da PRM, da observância dos limites da necessidade, razoabilidade, proporcionalidade e adequabilidade (Lei 16/2023, de 12 de Agosto – Lei da PRM), fazendo com que os seus agentes cometam crimes de homicídio agravado (artigo 160, alíneas f), g), h) e i) do CP).

Em qualquer um dos casos, sendo público o crime em causa, mesmo sem denúncia, o Ministério Público deve desencadear acção penal para identificação e responsabilização dos seus agentes (artigos 52 e 307, n.º 1 do CPP), incluindo a prisão preventiva dos arguidos por ser razoável que podem intimidar as vítimas, denunciante ou seus familiares durante a investigação, para frustrar a realização da justiça (artigo 243, n.º 1, alínea a) e artigo 245, alínea b) do CPP).

Aliás, o registo do assassinato de um Professor depois de ter denunciado descontos salariais fraudulentos prova o risco que as vítimas e denunciante correm, por isso é que existe a Lei n.º 15/2012, de 14 de Agosto (estabelece mecanismos de protecção dos direitos e interesses das vítimas, denunciante, testemunhas, declarantes ou peritos em processo penal cria o Gabinete Central de Protecção à Vítima), que deve ainda ser regulamentada. De qualquer forma, a prisão preventiva também cumpre o fim de proteger a vítima, denunciante ou testemunha contra ameaças dos agentes do crime.

Não se pode ignorar a denegação de assistência médica a cidadãos detidos pela Polícia, que depois de agressões graves acabam perdendo a vida mesmo por falta daquela assistência, por ser um pressuposto básico que deve ser cumprido por agentes públicos ou da autoridade, visto que o número 4 do artigo 185, do Código de Execução das Penas (Lei n.º 26/2019 de 27 de Dezembro) é claro, quando estabelece que *“Quando fundadas razões de saúde o justifiquem, o detido é observado por médico do estabelecimento penitenciário ou, a expensas suas, por médico da sua confiança.”*²⁸

As próprias agressões e tortura física de cidadãos nas subunidades policiais é uma afronta directa ao comando constitucional constante do número 3 do artigo 65 da CRM, segundo o qual, *“São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, (...)”*. Neste mesmo sentido, determina o número 2 do artigo 156 do CPP, exigindo o número 5 do mesmo artigo que, quando seja caso de uso dos métodos proibidos de obtenção de provas *“(...) constituir crime, podem aquelas ser utilizadas com o fim exclusivo de proceder contra os agentes do mesmo.”*

Não de menor relevo, é a morosidade dos casos no seu esclarecimento que levanta fundados receios de obstáculos na investigação decorrentes de interferências no trabalho das autoridades judiciárias.

Em todos os casos de violação do direito à vida, nos respectivos processos judiciais em caso de acusação e condenação deve-se assegurar justa indemnização pelo Estado como responsável solidário, por o crime, como acto ilegal, ter sido cometido pelos seus agentes, podendo o Estado cobrar a estes o reembolso do que pagar em indemnização (artigo 58 da CRM). Dados os pressupostos de facto dos casos acima referidos

²⁷ Grande parte de eventos de manifestações registou-se no âmbito das VI Eleições Autárquicas, cujos resultados foram contestados pela população que entendeu terem sido fraudulentas, não transparentes e injustas.

²⁸ Sublinhado para destacar.

para a responsabilização solidária do Estado por indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais nos processos em curso para o esclarecimento dos casos acima pendentes, pedagógico é de citar o Acórdão datado de 14 de Dezembro de 2023, da Terceira Secção do TS, exarado no processo número 106/2020, tendo por objecto o assassinato por agentes públicos de quatro cidadãos, sendo pontuais as passagens que seguem:

“(…)

Decorre da Lei n.º 16/2013, de 12 de Agosto, (…) que a PRM é um serviço público, apartidário, de natureza paramilitar que superintende a área da ordem e segurança pública; (...). Como princípios fundamentais que regem o seu funcionamento, dispõe o seu artigo 2, entre outros, os seguintes: rigor no respeito pela legalidade, imparcialidade, isenção, objectividade, igualdade de tratamento, respeito pelos direitos humanos na prevenção e combate ao crime e a observância dos limites da necessidade, razoabilidade, proporcionalidade e adequabilidade. (...).

(…)

Não há dúvidas de que os arguidos agiram à margem da lei, com abuso de poder e autoridade, portanto, ao arrepio dos interesses do Estado e dos cidadãos, (...). Agiram, todavia, a coberto dos poderes conferidos pelo Estado para a manutenção da ordem e tranquilidade públicas.

Destituído de procedência fica, pois, o argumento de que os arguidos não se encontravam de serviço com vista a afastar a responsabilidade civil do Estado por actos praticados por seus agentes.

Tirar a vida a um ser humano, (...), constitui violação do direito á vida que justifica o desencadeamento da responsabilidade do Estado. (...).

No caso vertente, uma interpretação restritiva no sentido de arredar a responsabilidade civil do Estado por actos praticados por membros da PRM seria esvaziar a essência dos valores fundamentais caracterizadores do Estado de Direito democrático, tais como: a dignidade do ser humano, a protecção da vida e interesses do cidadão e a realização de uma das tarefas relevantíssimas que é a defesa e a promoção dos direitos humanos e da igualdade dos cidadãos perante a lei.

(…)”

No contexto do sistema regional africano de protecção dos DHs, mostra-se pertinente o direito à indemnização, no caso de violação da integridade física mediante tratamento cruel ou degradante (artigo 5 da CADHP), a decisão do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, sobre o caso *Guehi v Tanzania* [Application 001/2016, Judgment (merits and reparations), 7 December 2018], tendo aquele Tribunal decidido julgar procedente o pedido de indemnização civil a favor do requerente:

“(…)

159. It is against these findings that the Court will consider the Applicant’s requests for reparation.

(…)

205. For these reasons:

The Court,

Unanimously:

On reparations

(…)

xv. Grants the Applicant the sum of US Dollars Five Hundred (\$500) for being subjected to inhuman and degrading treatment;

(…);

xvii. Orders the Respondent State to pay the amounts indicated (...).²⁹

²⁹ The African Court on Human and Peoples’ Rights, African Court Law Report Volume 2 (2017-2018), Pretoria University Law Press (PULP), 2019, pp. 506, 515 e 516.

CAPÍTULO II – VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA

2.1. Significado do direito à integridade física

O direito à integridade física representa a protecção jurídica do corpo do ser humano, ou seja, este direito é inerente à salvaguarda do corpo humano, tem protecção jurídica patente em diversas normas internacionais e domésticas, destacando-se o artigo 5 da DUDH que estabelece que *“ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”*. Desta feita, estabelece o regime de protecção da integridade física da pessoa humana a nível global.

No mesmo sentido, o artigo 4 da CADHP, em protecção à integridade física, determina que *“A pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito pela (...) integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser privado arbitrariamente deste direito.”* Da mesma forma, a 2ª parte do artigo 5 daquele instrumento regional de protecção de DHs, protegendo a integridade física, na sequência da consagração no mesmo artigo do direito ao respeito pela dignidade inerente à pessoa humana, dispõe que *“(...) Todas as formas (...) de degradação do homem nomeadamente a (...) a tortura física ou moral e (...) tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos.”*

A nível doméstico, a integridade física tem a sua tutela legal na Constituição da República que, no número 1 do artigo 40 estabelece que *“todo o cidadão tem direito (...) à integridade física e moral e não pode ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos.”* Neste sentido, em referência ao direito à integridade moral e física como direito pessoal, refere Hamilton Sarto Serra de CARVALHO que *“(...), daí, a proibição da tortura, de penas cruéis e quaisquer tratamentos degradantes ou desumanos”³⁰* está em alinhamento com o quadro legal acima exposto.

Igualmente, o artigo 196, do CP, aprovado pela Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro (Lei de Revisão do Código Penal), estabelece que *“Quem, por meio de violência física constranger outra pessoa a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão de 1 mês a 1 ano e multa até 1 ano.”*

Mas a maior expressão da protecção da integridade física pelo Código Penal encontra-se no Capítulo II com o título “Crimes Contra a Integridade Física”, parte do Livro Segundo, Título I – “Crimes Contrás as Pessoas” – daquele Código. No referido Código vêm previstos tipos legais de crimes orientados a protecção da integridade física e, por isso, da dignidade da pessoa humana. O legislador cuidou de acautelar de forma especial a violação da integridade física por alguém agindo no exercício de funções públicas, punindo qualquer um dos crimes inseridos na família dos “Crimes Contra a Integridade Física”, de forma agravada.

Assim, o artigo 178 do CP, com o título “Ofensas corporais qualificadas pela pessoa do agente”, determina que *“Se os crimes declarados nesta secção forem cometidos por indivíduo investido de autoridade pública, conhecido como tal ou usando intencionalmente uniforme que como tal o faça parecer, a pena é agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo.”*

É evidente que tanto a nível global bem como interno, a integridade física constitui um direito inerente ao homem e, como tal, carece de protecção. Trata-se de um direito directamente ligado ao Direito mais importante, o direito à vida. Assim sendo, deve ser, e é, objecto de protecção jurídica, punindo-se todas e quaisquer formas de violação do bem jurídico integridade física, que pode pois resultar na morte da vítima.

³⁰ CARVALHO, Hamilton Sarto Serra de, *Tratado de Direito Constitucional*, Volume I, Escolar Editora, Maputo, s.d., p. 89.

Assim, dos artigos 173, 174 e 179 do CP, são de transcrever o primeiro e último:

"ARTIGO 173

(Ofensas corporais voluntárias de que resulta privação da razão ou impossibilidade permanente de trabalhar)

1. *Se, por efeito necessário da ofensa, ficar o ofendido privado da razão ou impossibilitado por toda a vida de trabalhar, a pena é a de prisão de 2 a 8 anos.*

2. *A mesma pena agravada é aplicada se a ofensa corporal for cometida voluntariamente, mas sem intenção de matar, e contudo ocasionar a morte.*"³¹.

"ARTIGO 179

(Castração e mutilação genital)

1. *Quem voluntariamente amputar a outrem qualquer órgão genital ou necessário à procriação ou fruição sexual é punido com a pena de prisão de 8 a 12 anos.*

2. *Se resultar a morte do ofendido dentro de quarenta dias depois do acto, por efeito das lesões produzidas, a pena é de prisão de 16 a 20 anos.*"³².

2.2. Exposição dos principais casos retratando violação do direito à integridade física

2.2.1. Violência física pela Polícia contra Jornalista e Locutor Rosário Adelino Cardoso



Adelino Cardoso
Foto: Evidencias. CO.MZ

O Jornalista e locutor Rosário Adelino Cardoso, da Rádio Comunitária Thumbine, foi vítima de agressão no dia 15 de Janeiro de 2023 por agentes da Polícia de Fronteiras, afectos ao Distrito de Milange, Província da Zambézia.

A vítima foi interpelada por quatro agentes da Polícia na Vila-Sede do Distrito de Milange, por volta das 22 horas, quando regressava de mais uma missão laboral, e lhe foram exigidos documentos, tendo apresentado o cartão de trabalho e o respectivo Bilhete de Identidade. Mas porque o Jornalista não mostrava nenhum interesse em pagar valores monetários aos agentes da PRM para que o deixassem seguir para o seu destino, partiram para a violência, tendo sido brutalmente agredido.

A vítima recebeu cuidados no Centro de Saúde Urbano de Milange e, mais tarde, foi apresentar a ocorrência no Comando Distrital da Polícia. Estranhamente, o Comando da PRM recusou-se a registar o caso por alegado desconhecimento dos autores das agressões físicas. E o caso não teve mais andamento.

³¹ Vai o sublinhado para destaque.

³² Vai o sublinhado, como destaque.

2.2.2. Violência física por um agente da Polícia de trânsito contra Jovem no Município da Matola



Armando Adriano Sumbane
Foto: CDD

Na madrugada do dia 19 de Fevereiro, no Município da Matola, um jovem de 34 anos, que responde pelo nome de Armando Adriano Sumbane, foi agredido nas costas com recurso a uma garrafa. O agressor é um agente da Polícia de Trânsito, identificado por Cláudio Jeque. Apesar de este caso ter ocorrido em ambiente de consumo de bebidas alcoólicas, a atitude do agente da PRM revela abuso de autoridade.

Depois da agressão, o agente da Polícia continuou a exercer as suas funções normalmente, como se nada tivesse acontecido. Não chegou a ser detido preventivamente, como aconteceria com um cidadão comum que cometesse aquele tipo de ofensas corporais. Não há informações sobre a abertura de um processo de investigação contra o Polícia agressor por qualquer autoridade competente, muito menos qualquer acção de reparação a favor da vítima.

2.2.3. Violência Física pela Polícia contra Inocêncio Manhique

Ainda sobre a repressão violenta contra as marchas em homenagem ao *rapper* Azagaia acima referida, do dia 18 de Março de 2023, o Jovem Inocêncio Manhique, de 34 anos, perdeu um olho ao ser atingido por uma bala de borracha disparada pela Polícia na Cidade de Maputo.

Manhique passou dias difíceis sem ajuda do Estado Moçambicano após ter perdido o seu olho no âmbito das manifestações pacíficas que decorriam em homenagem à morte de Azagaia, exaltando-se os feitos cívicos deste em vida.

Inocêncio Manhique contou com ajuda da Sociedade Civil para obtenção de tratamento hospitalar e para a prossecução de uma acção para a responsabilização criminal e



Inocêncio Manhique
Foto: Internet

civil dos infractores. Neste diapasão, a vítima, através do seu mandatário, deduziu uma queixa-crime junto à PGR, pretendendo a responsabilização criminal e civil pela lesão

causada pelo funcionário público. O processo foi posteriormente remetido para a Procuradoria da República na Cidade de Maputo e, em Janeiro do presente ano, esta solicitou à vítima para que procedesse à junção de provas referentes às ameaças sofridas.

Entretanto, nada ficou dito em relação ao processo relativo à violência física que resultou na perda de um olho por parte da vítima, criando-se a suspeição de que a Manhique não esteja a ser dado o devido andamento.

2.2.4. Violência policial na Província de Sofala



Casal agredido por agentes da Polícia
Foto: CDD

Em Junho de 2023, circulou nas redes sociais um vídeo que mostrava um agente da Polícia a agredir um casal com recurso a um pau. O agente da Polícia contava com o auxílio de um civil. Num primeiro momento, o agente violentou o homem, batendo o mesmo nas nádegas, nas costas e num dos braços. A seguir, o civil arrasta uma senhora para junto do homem. Pisa os braços da vítima e começa a espancá-la. Ela gritava de dor, mas os gritos não demoveram o agente que intensificava a agressão. Acredita-se que a cena tenha sido filmada em Chibabava, um distrito da Província de Sofala.

Entretanto, não houve nenhuma investigação sobre o assunto e a Polícia não se pronunciou sobre o caso que, até ao momento, não teve responsabilização dos agentes.

2.2.5. Violência física pela Polícia contra Zezito Momedede na Província de Nampula

Jovem de 21 anos identificado por Zezito Momedede, no dia 20 de Agosto de 2023 foi brutalmente espancado (por três agentes da Polícia Municipal de Angoche, na província de Nampula. A ocorrência deu-se quando Zezito, que se dedicava a prestar serviço de moto-táxi e no âmbito da sua actividade, por volta das 18:00 Horas foi interpelado pelos agentes da Polícia que exigiram documentos da sua motorizada e, devido a recusa em proceder nos termos exigidos, iniciaram actos de agressão contra o jovem.

O nível da brutalidade envolvida na violência protagonizada pela Polícia foi de tamanha agressividade que deixou o jovem inconsciente. A informação sobre este fac-



Zeziito Momedede
Foto: CDD

to foi veiculada pelo jornal Ikweli, dando conta de que o jovem agredido estava em mais um dia de actividade, tendo a Polícia lhe exigido documentos de identificação, pessoais e da sua motorizada. Devido à recusa em proceder nos termos exigidos pela Polícia, isto é, não tendo exibido os documentos em causa, os agentes iniciaram actos de agressão física contra o jovem a ponto de este desmaiar. Infelizmente, não houve nenhuma responsabilização dos agentes que cometeram essa brutalidade.

2.2.6. Violência física por agentes da segurança do Presidente da República contra Jornalista



Alfredo Junior
Foto: Media Mais TV

O jornalista Alfredo Júnior, do jornal desportivo *LanceMZ*, foi agredido fisicamente no Estádio Nacional do Zimpeto, na Cidade de Maputo, no dia 09 de Setembro de 2023, por agentes da Casa Militar responsáveis pela segurança do Presidente da República, na Cidade de Maputo.

A agressão ocorreu no Estádio Nacional do Zimpeto, quando o jornalista estava a gravar, com recurso ao telemóvel, a reacção de Filipe Nyusi à vitória da Selecção Nacional de Futebol, no qual foi possível a qualificação dos Mambas ao CAN.

Sem nenhum motivo aparente, os seguranças do Chefe do Estado arrastaram brutalmente o jornalista Alfredo Júnior para um lugar distante, alegando que estava a gravar a entrevista usando um telemóvel. Estranhamente, a agressão ocorreu no momento em que o Presidente da República estava a responder a uma pergunta colocada pelo jornalista Alfredo Júnior. Devido à agressão por si sofrida, o mesmo ficou com o seu material de trabalho danificado, nomeadamente, o telemóvel, estabilizador da câmara e auscultadores.

Infelizmente, o Jornalista não viu o seu equipamento reparado e muito menos responsabilizados os agentes que perpetraram esta agressão.

2.2.7. Violência física contra Jumito Anastácio



Jumito Anastácio
Foto: CDD

No dia 27 de Outubro, nas imediações do Mercado Grossista do Juma, em Nacala-Porto, Jumito Anastácio, de 15 anos de idade, foi atingido por balas da Yola Segurança. Quando o adolescente em causa regressava à sua casa proveniente da casa de um amigo, deparou-se com uma agitação caracterizada por queima de pneus na via pública e a colocação de barricadas para dificultar a circulação de pessoas e bens.

Na sequência, os membros da corporação iniciaram uma rajada de disparos, supostamente para repreender as manifestações; porém, para o efeito recorreram a munições reais, tendo Jumito sido atingido por balas de uma arma da Yola Segurança, uma instituição privada que colabora com a PRM.

Depois do baleamento, a vítima ficou estatelada no chão cerca de duas horas até que foi socorrida por populares que levaram o adolescente ao hospital geral de Nacala. No leito da unidade sanitária, onde permaneceu cerca de cinco dias, o adolescente não teve um atendimento condigno e não recebeu nenhum tipo de apoio.

2.2.8. Violência física por agentes da PRM contra Sábado José

Sábado José, de 35 anos de idade, foi alvejado por agentes da PRM, quando encerrava as portas do seu estabelecimento comercial na Cidade Alta, no município de Nacala-Porto. A vítima preparava-se para encerrar as portas do seu estabelecimento, quando notou que havia um movimento desusado de munícipes que, aparentemente, se rebelavam por conta das eleições autárquicas. Quando menos esperava, os agentes da PRM, que circulavam pela região do Belmonte, supostamente confundiram a vítima com um manifestante e dispararam em sua direcção, alvejando-o. Levado ao Hospital Geral de Nacala, por populares, foi submetido a uma cirurgia que culminou com a remoção do projectil alojado numa das partes do crânio.

José permaneceu cerca de cinco dias no leito hospitalar, onde a família disse que o

atendimento por parte dos profissionais da saúde não foi satisfatório, porque até ao dia em que Sábado José recebeu alta hospitalar apresentava alucinações e a própria fala não era audível. Foi necessário buscar os empréstimos de uma clínica privada para tentar recuperar a fala e no presente momento houve melhoria do ponto de vista de saúde.

Relativamente a este caso, o CDD deu entrada uma queixa-crime na Procuradoria Provincial da República em Nampula, autuando o processo sob número 19/03/P/24. O processo em causa foi remetido no dia 09 de Março de 2024 para o SERNIC onde segue os seus termos ulteriores.

2.2.9. Violência física contra Firmino Domingos Ibrahimo



Firmino Domingos Ibrahimo
Foto: Internet

Firmino Domingos Ibrahimo, de 13 anos de idade, sofreu ferimento grave e contraiu fractura no braço na sequência de baleamento no dia da manifestação, quando se dirigia ao mercado de Mathapue, Nacala-Porto.

Depois de ser baleado foi levado no carro da Polícia, tendo sido posteriormente abandonado no Mercado Central, localizado na Cidade Alta de Nacala-Porto. O menor tentou rastejar para chegar à casa, mas não conseguiu por conta das dores contraídas, até que apareceu um cidadão de boa vontade, que o transportou para o Hospital Geral de Nacala.

O CDD deu entrada uma queixa-crime na Procuradoria Provincial da República (Nampula), autuando o processo respectivo sob número 19/03/P/24. O processo em causa foi remetido no dia 09 de Março de 2024 para o SERNIC, onde segue os termos ulteriores.

2.2.10. Violência física contra Ali Carlitos

Ali Carlitos foi baleado pela Polícia e narrou o sucedido: “Nós estávamos em marcha, saímos de Boleia até ao BCI e os policiais começaram a disparar contra nós. Começámos a correr de modo a escapar das balas e os policiais perseguiram-nos como se de marginais se tratasse. Quando passava do Ínguri, fui baleado no braço. Ninguém tinha catana, nem pedra, o caixão não tinha nada”. Carlitos diz que foi socorrido por membros da RENAMO.³³



Ali Carlitos
Foto: Internet

2.2.11. Violência física contra Momade Abudo

Momade Abudo, de 23 anos, residente no bairro de Namicopo, que foi baleado na perna, contou que tudo iniciou quando ele saía da casa do seu amigo, onde o jovem estava a conversar, e de repente viu um carro com agentes da Polícia e, sem perguntarem nada, alvejaram-lhe a perna, alegadamente porque ele também fazia parte do grupo de manifestantes do partido RENAMO. A situação processual do presente caso encontra-se a correr nos termos especificados no caso acima mencionado.



Momade Abudo
Foto: CDD

2.2.12. Agressão física contra Nelo Maurício



Nelo Maurício
Foto: CDD

³³ Relativamente a este processo o CDD deu entrada uma queixa-crime na Procuradoria da República da Província de Nampula, autuado sob processo número 19/03/P/24. O processo em causa foi remetido no dia 09 de Março de 2024 para o SERNIC, onde segue termos ulteriores.

Nelo Maurício, de 18 anos de idade, também foi alvejado na perna esquerda, e diz que no momento em que os membros da Polícia passaram numa viatura de modelo Mahindra, ele estava sentado na varanda da sua residência, numa das ruas de Namicopo, e quando tentou fugir, por causa de medo, os homens armados o atingiram de surpresa com uma bala no pé.

“Eu estava a sair do meu local de trabalho, um estúdio de gravação de discos, quando ouvi os tiros do lado do Mercado Sousa, aí na 3ª Esquadra, recolhi todo o meu material e fui guardar dentro. Quando saí, para vir à minha casa, parei na varanda, quando me viram a caminhar me atiraram na perna e furou o outro lado e a bala saiu. Assim esta ferida dói muito e não fui ao hospital porque tinha medo, porque me tinham dito que quem chegar no hospital corria o risco de entrar preso”, afirmou.

O CDD deu entrada uma queixa-crime na Procuradoria Provincial da República – Nampula – e autuado o processo respectivo sob o número 19/03/P/24. O processo em causa foi remetido no dia 09 de Março de 2024 ao SERNIC, onde segue os seus termos ulteriores.³⁴

2.2.13. Agressão física contra Juntinho Lahage



Jumito Lahage
Foto: Internet

Juntinho Lahage, de 16 anos de idade, frequentava a 9.ª Classe na Escola Secundária de Namicopo, na Cidade de Nampula. Foi atingido na perna direita quando saía do mercado. Devido ao ocorrido, quase perdeu o ano escolar.

O mesmo saiu de casa pelas 10 horas para fazer trabalho da escola. “Enquanto passava pelo mercado, deparei com uma confusão e, tentando fugir da mesma, um Agente da Polícia atirou contra mim, tendo caído no mesmo local, sangrando muito na perna, fui levado para a casa de um enfermeiro no bairro, que deu cuidados de urgência”. Refere que não foi ao hospital uma vez que naquele dia o Hospital de Namicopo não estava a funcionar, porque também os técnicos de saúde estavam com medo. Toda a gente estava em pânico”.³⁵

³⁴ Todos os casos referentes a crimes de homicídio e violência contra integridade física cujos trâmites correm na Província de Maputo foram autuados com o número de processo 19/03/P/24, uma vez ter sido a denúncia feita em vez única e em documento único.

³⁵ O presente caso encontra-se a correr seus termos do processo número 19/03/P/24, nas condições mencionadas na nota acima.

2.2.14. Agressão física Contra Ali Amade

Ali Amade, residente no Bairro Namicopo, foi atingido por munições disparadas pela Polícia nas duas pernas, enquanto fazia o seu caminho à casa da sua irmã. Actualmente, encontra-se na residência dos seus pais, os quais clamam por socorro e justiça.

O presente caso encontra-se a correr seus termos sob processo número 19/03/P/24, nas condições mencionadas na nota acima.



Ali Amade
Foto: CDD

2.2.15. Agressão contra a integridade física de Sumaila José



Sumeila Jose
Foto: CDD

Sumaila José, de 18 anos de idade, foi atingido quando fazia o seu caminho para casa. Devido às manifestações foi atingido no braço esquerdo. A vítima diz que o braço ainda dói, embora externamente a ferida já esteja sarada.

Relativamente a este processo, o CDD deu entrada uma queixa-crime na Procuradoria Provincial da República (Nampula), autuando o respectivo processo sob o número 19/03/P/24. O processo em causa foi remetido no dia 09 de Março de 2024 para o SERNIC, onde segue os termos ulteriores.

2.2.16. Baleamento do cidadão Tanque Costa

Tanque Costa foi baleado pelos agentes da Polícia no dia 10 de Dezembro de 2023, no Bairro da Moneia, Distrito de Gúruè, na Província da Zambézia.

Tudo aconteceu na noite da repetição da votação em Gúruè, quando o cidadão na imagem e outros denunciaram a fraude eleitoral. A vítima encontrava-se a monitorar o processo à distância sem representar qualquer ameaça ao decurso normal das actividades e, ainda assim, sem nenhuma explicação, os agentes da UIR, recorrendo às armas de fogo descarregaram sobre a multidão, lançaram gás lacrimogénico e foram detidos vários cidadãos, dentre os quais, Tanque Costa. Este cidadão foi alvejado na perna e, posteriormente, foi algemado na cama do hospital.

Indignados com este facto, os familiares da vítima meteram uma queixa contra o comandante distrital e, até agora, não houve nenhum avanço do processo.



Tanque Consta
Foto: CDD

2.2.17. Agressão física contra Emílio Sílvio Savalo



Emílio Sílvio Savalo
Foto: CDD

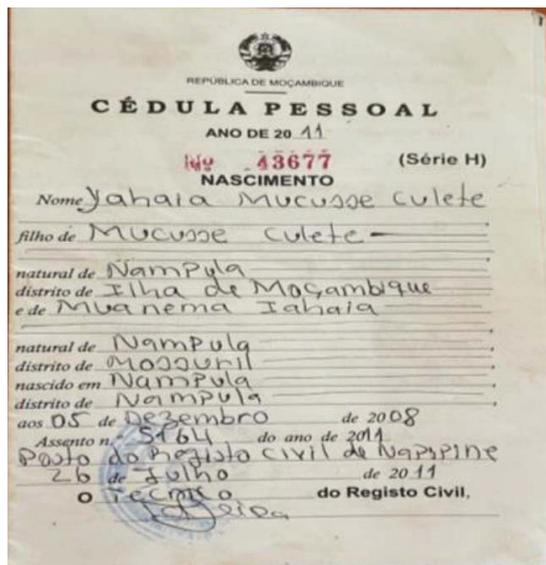
Emílio Sílvio Savalo, de 23 anos de idade, foi alvejado no braço esquerdo, no recinto da Escola Primária 1 de Janeiro, Namicopo, Cidade de Nampula.

O CDD deu entrada de uma queixa-crime na Procuradoria Provincial da República em Nampula, assim autuado o processo respectivo sob o número 19/03/P/24. O processo em causa foi remetido no dia 09 de Março de 2024 ao SERNIC, onde segue termos ulteriores.

2.2.18. Agressão física contra Yahaia Mucusse Culete

Yahaia Mucusse Culute, de 14 anos de idade, foi alvejado no braço esquerdo, enquanto brincava no pátio da sua casa. O adolescente quase perdia o ano lectivo, ficou impossibilitado de frequentar as aulas devido ao ferimento no braço (estava a fazer a 9.ª classe na Escola Secundária de Namicopo). Mucussete Quarenta, pai da vítima, diz que a Polícia alvejou intencionalmente o seu filho e pede que a justiça seja feita.

A par do processo acima, o CDD deu entrada uma queixa-crime na Procuradoria Provincial da República em Nampula, autuando o processo respectivo sob o número 19/03/P/24. O processo em causa foi remetido no dia 09 de Março de 2024 ao SERNIC, onde segue os termos ulteriores.

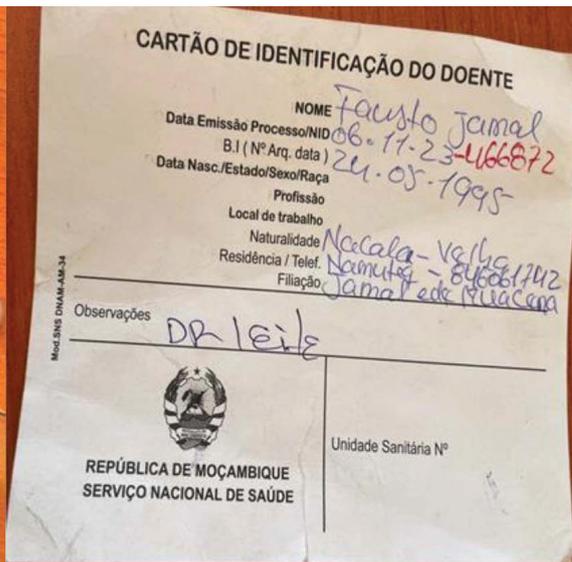


Yahaia Mucusse
Foto CDD

2.2.19. Agressão física contra Faustino Jamal

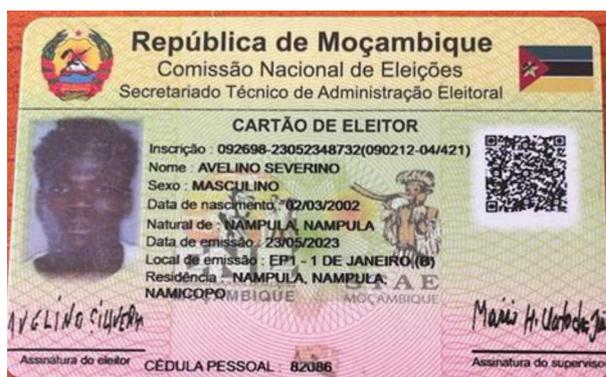


Faustino Jamal
Foto: CDD



Faustino Jamal, de 28 anos de idade, foi alvejado nas costas, enquanto voltava do seu posto de trabalho, tendo a bala perfurado as suas costas e atingido a mão esquerda, perdendo no local o dedo médio desse braço. Neste caso, tal como no anterior, foi feita uma denúncia ao Ministério Público, tendo este remetido o processo para o SERNIC a fim de dar continuidade às investigações. O processo a nível da Procuradoria foi autuado com o número 19/03/P/24.

2.2.20. Agressão contra a integridade física de Avelino Severino



Avelino Severino, de 21 anos de idade, encontrava-se no recinto da Escola 1 de Janeiro, Namicopo, quando foi atingido na perna direita. Avelino é ajudante numa mercearia e clama por justiça.³⁶

2.3. Análise e comentários transversais dos casos

A violação do direito à integridade física, conforme os casos acima descritos, sendo meramente representativos do cenário de violação dos DHs naquele domínio durante o ano de 2023, tem de comum os seguintes elementos:

- Abuso de poder por agentes públicos (membros da PRM) para coagir cidadãos a entregarem ilicitamente valores monetários, agredindo fisicamente os que assim não procedem, sendo que algumas subunidades policiais denegam ao cidadão o registo da ocorrência como notícia do crime, com vista ao devido procedimento criminal. Esta atitude de denegação do registo de denúncias verifica-se quando os denunciadores são membros da PRM.

Valendo-se da sua qualidade de membro da PRM, alguns agentes públicos (que nos termos do artigo 34, n.º 1, da Lei n.º 16/2013, de 12 de Agosto, têm direito à posse e uso de arma individual), agridem fisicamente os cidadãos em ambientes sociais ou de lazer.

- Uso excessivo da força pública e disparos indiscriminados (com balas reais ou de borracha) para fazer face a manifestações³⁷, resultando em ofensa à integridade física de cidadãos (jovens e crianças) com consequências em termos de saúde das mais diversas³⁸, sendo parte das vítimas alheia às manifestações e encontrada a circular na via pública, e outras vezes encontrando-se nas respectivas residências (muitas delas sem vedação³⁹), sem que recebam qualquer assistência do Estado.

- Agressão física brutal a cidadãos que obedeçam a ordens dos agentes da Polícia, como, por exemplo, exibição de documentos exigidos.

Todos os casos assim resumidos reflectem violação do direito à integridade física que é protegido pela Constituição, por instrumentos internacionais de direitos humanos e pelo direito penal, sendo manifesta a semelhança em todos os casos como ca-

³⁶ Este caso tem os seus termos ulteriores a correrem na Procuradoria, tendo sido autuado com o número do processo 19/03/P/24. Refira-se que o mesmo se encontra na fase de instrução preparatória, tendo sido remetido para o SERNIC para efeitos da correspondente investigação.

³⁷ Grande parte de eventos de manifestação registou-se no âmbito das VI Eleições Autárquicas, cujos resultados foram contestados pela população que entendeu terem sido fraudulentas, não transparentes e injustas.

³⁸ Incluindo perda de órgãos do corpo, como foi o caso de Faustino Jamal, de 28 anos de idade, que, tendo sido alvejado nas costas, aquando do seu regresso do seu posto de trabalho, a bala perfurou as suas costas e atingiu a mão esquerda, perdendo no local o dedo médio do braço esquerdo.

³⁹ Como foi, a título de exemplo, o caso de Yahaia Mucusse, de 14 anos de idade, que foi alvejado no braço esquerdo, enquanto brincava no pátio da sua casa, e quase perdia o ano lectivo por ter ficado impossibilitado de frequentar as aulas devido ao ferimento no braço. A par do processo acima, o CDD deu entrada uma queixa-crime na Procuradoria Provincial da República em Nampula, autuando o processo respectivo sob o número 19/03/P/24.

racterística comum o uso excessivo da força pública por agentes da PRM, em violação dos princípios fundamentais da sua actuação, que consistem nos limites da necessidade, razoabilidade, proporcionalidade e adequabilidade, que a PRM deve observar na sua actuação (Lei 16/2023, de 12 de Agosto – Lei da PRM).

À partida, a ocorrência sistemática de ofensa à integridade física de jovens e crianças, constitui violação da norma constitucional do número 1 do artigo 47 da CRM, que determina que as crianças têm direito à protecção necessária ao seu bem-estar.

Nos casos em análise, consoante o resultado da agressão, desde doença durante determinado número de dias (como o caso de uma criança que ficou por isso impossibilitada de frequentar a escola) ou impossibilidade temporária para o trabalho (que pode também ser permanente), até, quiçá, a ocorrência da morte da vítima, comprovado qualquer um dos resultados da agressão policial, podemos ter verificado, em especial, qualquer um dos crimes previstos nos artigos 172 e 173 do CP que, tendo os mesmos sido cometidos por agentes da PRM (agentes de autoridade pública), são ofensas corporais qualificadas com a conseqüente agravação da pena, segundo o artigo 178 do CP.

O carácter público dos crimes em causa exigia que mesmo sem denúncia o Ministério Público desencadeasse acção penal para identificação e responsabilização dos seus agentes (artigos 52 e 307, n.º 1, do CPP); os casos de recusa das denúncias contra agentes da PRM nas subunidades policiais constitui crime contra a realização da justiça como assim se denomina o Capítulo II, do Título VI, do Livro Segundo, do Código Penal, no caso o crime de falta de promoção de procedimento criminal.

“ARTIGO 403

(Falta de promoção de procedimento criminal)

O servidor público que, faltando às obrigações do seu ofício, deixar dolosamente de promover o processo ou de empregar as medidas da sua competência para impedir ou prevenir a perpetração de qualquer crime, é punido com a pena de multa até 2 anos.”

Em qualquer um dos casos, sendo público o crime em causa, mesmo sem denúncia, o Ministério Público deve desencadear acção penal para identificação e responsabilização dos seus agentes (artigos 52 e 307, n.º 1 do CPP), incluindo a prisão preventiva dos arguidos por ser razoável que podem intimidar as vítimas, denunciantes ou seus familiares durante a investigação para frustrar a realização da justiça (artigo 243, n.º 1, alínea a) e artigo 245, alínea b) do CPP).

Em todos os casos de violação do direito à vida, nos respectivos processos judiciais, em caso de acusação e condenação, deve-se assegurar justa indemnização pelo Estado, por o crime como acto ilegal ter sido cometido pelos seus agentes, cabendo ao Estado cobrar a estes o reembolso do que pagar em indemnização (artigo 58 da CRM).

Decorrente da ilegalidade dos actos dos agentes do Estado (PRM), mediante agressão contra a integridade física dos cidadãos, incluindo crianças, nos processos em curso, para além da responsabilização criminal, deve haver responsabilização civil para efeito de indemnização dos lesados por danos patrimoniais e não patrimoniais, devendo ser condenado o Estado como responsável solidário, que pode exercer o seu direito de, junto do agente infractor, reaver o que pagar em indemnização (artigo 58 da CRM). Nesta parte vale o que no capítulo anterior foi dito a respeito da obrigação de indemnizar pelo Estado.

CAPÍTULO III – VIOLAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO

3.1. Significado do direito à liberdade de expressão e informação

A Constituição da República estabelece no número 1 do artigo 48 que *todos os cidadãos têm direito a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, bem como direito a informação*.

A liberdade de imprensa e informação compreende a liberdade de criação de jornalistas e acesso a informação, não devendo este direito ser violado. Aliás, esta liberdade tem como limite o respeito da própria Constituição e da Lei, bem como da dignidade da pessoa humana (artigo 48, n.º 6 da CRM), sendo que o exercício do direito à informação não pode ser limitado por censura (artigo 48, n.º 2 da CRM).

Já a liberdade de expressão compreende a faculdade de divulgar o próprio pensamento por todos os meios legais, nos termos do número 2 do artigo 48 da CRM, de igual modo excluída pela Constituição a possibilidade da limitação do seu exercício por censura e também se encontra prevista no artigo 19 da DUDH a nível internacional.

A protecção dos direitos e liberdades acima referidos encontra garantia nas disposições dos números 3, 4 e 5, do artigo 48 da Constituição, que assim determina:

“(…)

3. *A liberdade de imprensa compreende, nomeadamente, a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão.*

4. *Nos meios de comunicação social do sector público são assegurados a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião.*

5. *O Estado garante a isenção dos meios de comunicação social do sector público, bem como a independência dos jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes políticos.*

(…)”.⁴⁰

As liberdades de expressão e informação (liberdades públicas) são inerentes à pessoa humana pelo facto de existir e não podem por qualquer das formas ser limitadas, salvo em situações em que se pretenda a salvaguarda de um bem superior (por exemplo: vida).

O direito à informação é regulado pela Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro, devendo o seu exercício respeitar a ordem constitucional, salvaguardar a unidade nacional e a harmonia social (artigo 4, n.º 1 da Lei n.º 34/2014), obedece a determinados princípios, de que cabe destacar o do respeito: à dignidade da pessoa humana; máxima divulgação da informação; interesse público; administração pública aberta; proibição de excepções ilimitadas; promoção do exercício da cidadania; e permanente participação democrática dos cidadãos na vida pública (artigo 4, n.º 2, alíneas a), b), c), f), g), h e i) da Lei n.º 34/2014).

Através do Decreto n.º 35/2015, de 31 de Dezembro, foi aprovado o Regulamento da Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro, Lei do Direito à Informação.

A liberdade de imprensa é regulada pela Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto, que no seu artigo 2 alude à mesma como correspondendo, *“(…) nomeadamente, a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, a protecção da*

⁴⁰ Sublinhado a título de destaque ou ênfase.

independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais e outras publicações.”

Estando compreendido no âmbito da liberdade de imprensa o direito à informação, este é referido como significando nesse contexto “(...) a faculdade de cada cidadão se informar e ser informado de factos e opiniões relevantes a nível nacional e internacional bem como o direito de cada cidadão divulgar informação, opiniões e ideias através da imprensa”⁴¹ (artigo 3, n.º 1 da Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto).

Indicado o papel da imprensa e, assim, a importância de se respeitar o exercício da correspondente liberdade, são os objectivos indicados pela Lei, dentre outros: a consolidação da unidade nacional e a defesa dos interesses nacionais; a promoção da democracia e da justiça social; a elevação do nível de consciência social, educacional e cultural dos cidadãos; o acesso atempado dos cidadãos a factos, informações e opiniões; a educação dos cidadãos sobre os seus direitos e deveres; a promoção do diálogo entre os poderes públicos e os cidadãos (artigo 4, alíneas a), b), d), e), f e g) da Lei n.º 18/91).

Assim, tanto a liberdade de expressão como a liberdade de imprensa e de informação têm um papel na participação do cidadão na vida pública, exercendo a cidadania e influenciando, positivamente, a actuação dos poderes públicos através da crítica, formulando suas opiniões sobre questões do dia-a-dia ou mesmo estruturais do país.

É neste sentido que a decisão do Comité das Nações Unidas sobre DHs, no caso *Marques de Morais v Angola (2004)*, na parte em que argumentou assim:

“(…)

6.7. *The next issue before the Committee is whether the author’s arrest, detention and conviction, or his travel constraints, unlawfully restricted his right to freedom of expression, in violation of article 19 of the Covenant. The Committee reiterates that the right to freedom of expression in article 19(2), includes the right of individuals to criticise or openly and publicly evaluate their governments without fear of interference or punishment.*

(…)”⁴²

3.2. Exposição dos principais casos retratando violação do direito à liberdade de expressão, imprensa e de informação

3.2.1. Intimidação contra o Jornalista Armindo Vilanculos



Foto//internet

⁴¹ Sublinhado nosso em destaque da passagem em causa.

⁴² Pretoria University Law Press (PULP), African human rights law reports 2005, Marques de Morais v Angola (2004) AHRLR 3 (HRC 2005), 2007, pp. 3-17. Decided at the 83rd session, 29 March 2005, CCPR/C/83/D/1128/ 2002 - Journalist detained for articles critical of the President, p. 16.

Armindo Vilanculos, Jornalista da Rádio Comunitária Kussinga, foi intimado no dia 3 de Março de 2023 a responder a um interrogatório no âmbito do processo especial número 1038/0809/P/2023, em que é parte queixosa a empresa pública Electricidade de Moçambique (EDM), na Procuradoria Distrital de Massinga, província de Inhambane.

O caso remonta desde 08 de Novembro de 2022, dia em que o Jornalista denunciou um esquema de corrupção e roubo de energia eléctrica envolvendo um técnico da EDM afecto à área de distribuição de energia naquele distrito.

De acordo com a Rádio Kussinga, “depois de recolher os dados junto dos denunciantes, a emissora procurou ouvir o director da EDM, Nito Silvestre Adriano, mas este se recusou a prestar declarações, porque, no seu entender, “existia [na altura] um porta-voz com responsabilidades de falar à imprensa.” Ainda assim, a rádio publicou a informação. Volvidos quase quatro meses, o Jornalista Armindo Vilanculos foi notificado pela Procuradoria de Massinga para um interrogatório relacionado com o caso.

3.2.2. Ministério da Educação Impede Jornalistas de colocarem perguntas na conferência de imprensa sobre o ano lectivo de 2023



Foto//o País

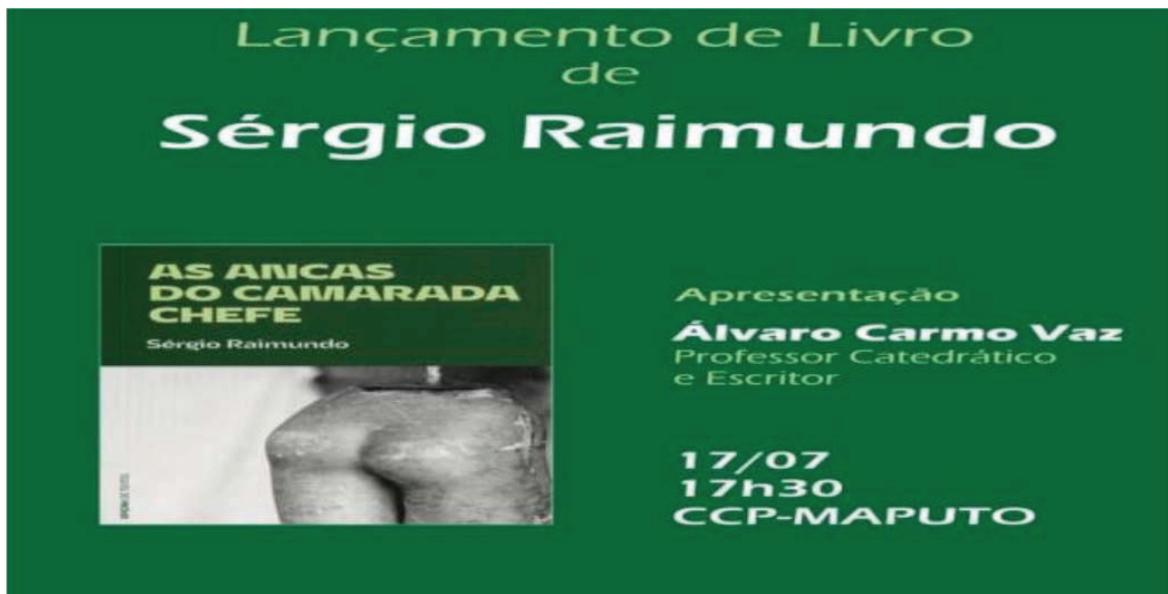
O porta-voz do Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano (MINEDH), Feliciano Mahalambe, impediu os jornalistas de colocarem perguntas durante a conferência de imprensa convocada, que teve lugar no dia 23 de Janeiro, cujo objectivo era de pronunciar-se acerca dos preparativos do início do ano lectivo de 2023.

Os Jornalistas estiveram na conferência de imprensa para cobrir o pronunciamento sobre os preparativos da abertura do ano lectivo 2023, no entanto, foram impedidos de exercer o seu direito à liberdade de expressão e informação, através de colocação de perguntas ao MINEDH para esclarecimento.

Sucede que os Jornalistas ao colocarem questões sobre o escândalo dos livros do Sistema Nacional de Ensino, que apresentavam conteúdos com graves erros científicos, o porta-voz do MINEDH coarctou o direito dos Jornalistas alegando que: “você jornalistas sejam éticos, o problema é que cada um quer ensinar pai-nosso ao padre, não é assim. A conferência de imprensa é nossa, nós convidámos vocês, não devem trazer vossas coisas.”

A atitude do porta-voz foi de tamanha gravidade que fez com que o Sindicato Nacional de Jornalistas condenasse publicamente a actuação do referido porta-voz do MINEDH, pois demonstra uma clara negação do Direito à Informação⁴³.

3.2.3. O caso “Ancas do Camarada Chefe”



Sérgio Raimundo
Foto//CDD

O jovem escritor moçambicano Sérgio Raimundo foi alvo de ameaças e intimidações por desconhecidos nas vésperas do lançamento do seu livro intitulado “As Ancas do Camarada Chefe”, cujo lançamento se deu no dia 17 de Julho, em Portugal.

Através de uma publicação na sua página na rede social “Facebook”, o escritor informou da indisponibilidade do Prof. Doutor Jorge Ferrão, Reitor da Universidade Pedagógica de Maputo, que inicialmente havia confirmado a sua presença, e escritor Sérgio Raimundo denunciou as ameaças e intimidações que se encontrava a sofrer.

O título da capa faz parte de uma crónica inserida no livro em que o narrador faz um pequeno retrato do chefe de uma repartição pública, como forma de criticar o espírito de “chefismo” que está presente em quase todas as esferas da vida em Moçambique.

“Camarada” ou “camarada chefe” são formas de tratamento politizadas pela Frelimo (o partido no poder em Moçambique).

3.2.4. Ameaça a personalidades da Sociedade Civil

Em meados de Outubro de 2023, a activista social e antiga Ministra da Educação, viúva de Samora Machel e de Nelson Mandela, Graça Machel, foi vítima de ameaças⁴⁴ feitas por desconhecidos. Acredita-se que as ameaças tenham que ver com o momento político bastante tenso, vivido na altura, devido à crise pós-eleitoral que se seguiu à mega fraude eleitoral de 11 de Outubro.

“A referida mensagem consta de um “website” no qual se percebe claramente que o objectivo é ameaçar a vida e integridade física de Graça Machel. Esta é autora de uma longa missiva na qual critica a fraude, a actual gestão do partido FRELIMO e sugere uma reunião nacional de quadros para reflectir sobre a vida daquele partido, que

⁴³ Jornal Zambeze, edição de Quinta-Feira, 26 de Janeiro de 2023.

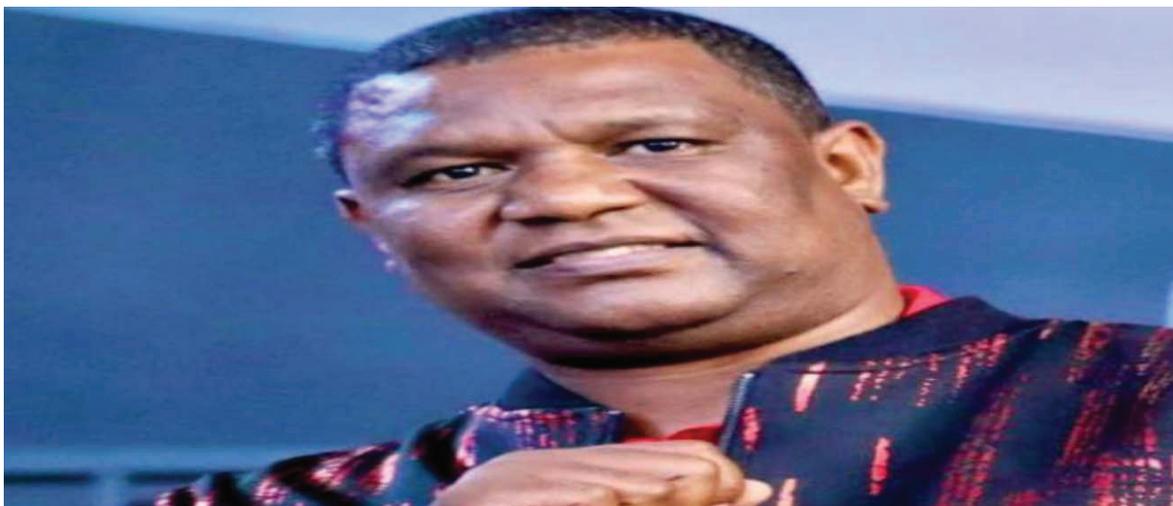
⁴⁴ <https://cddmoz.org/wp-content/uploads/2020/07/Onda-de-ameacas-de-morte-a-proeminentes-figuras-em-Maputo-.pdf>

considera que foi tomado por um grupo minoritário”⁴⁵.



Mamã Graça Machel
Foto//FDC

3.2.5. Ameaça a personalidades da Comunicação Social



Gabriel Júnior
Foto// Tv Sucesso

O Presidente do Conselho de Administração da TV Sucesso, Gabriel Júnior, no dia 12 de Novembro de 2023, em pleno programa “Moçambique em Concerto”, que passa aos domingos naquele canal televisivo e por si apresentado, fez publicamente uma denúncia.

Gabriel Júnior denunciou ter sido alvo de ameaças de morte por parte de desconhecidos. *“Acho que está na hora de pedir que vocês orem por mim, porque nas últimas duas semanas tenho recebido ameaças de morte.*

A TV Sucesso é um canal televisivo moçambicano dirigido por Gabriel Júnior que teve um papel determinante na denúncia da fraude eleitoral nas eleições autárquicas de 11 de Outubro de 2023, tidas como as mais fraudulentas da história da democracia multipartidária.⁴⁶ No entanto, Gabriel Júnior não se deixou intimidar e continuou a fazer o seu trabalho e dar toda a cobertura pertinente sobre o período eleitoral.

⁴⁵ <https://cddmoz.org/wp-content/uploads/2020/07/Onda-de-ameacas-de-morte-a-proeminentes-figuras-em-Maputo-.pdf>

⁴⁶ <https://cddmoz.org/wp-content/uploads/2020/07/Onda-de-ameacas-de-morte-a-proeminentes-figuras-em-Maputo-.pdf>

3.2.6. Bloqueio de acesso às instalações da TV Sucesso



Tv Sucesso
Foto//CDD

No dia 24 de Novembro de 2023, um veículo blindado da PRM foi estacionado na entrada das instalações onde funciona a TV Sucesso, na Cidade de Maputo. O veículo blindado, com agentes da UIR, uma força de elite da PRM, bloqueou a entrada que dá acesso ao edifício onde funciona a televisão. Tal facto aconteceu durante o momento em que a Presidente do Conselho Constitucional lia o Acórdão 61/CC/2023, atinente à validação e proclamação dos resultados das eleições autárquicas 2023.

Os agentes que se encontravam no referido veículo alegaram que estavam em actividade de rotina. Entretanto, facto que chamou atenção é que este incidente surgiu numa altura em que este órgão de comunicação vinha sendo ostracizado por alguns sectores da sociedade moçambicana devido à cobertura jornalística que fez às últimas eleições autárquicas, sobretudo a partir da longa noite de votação, a 11 de Outubro, quando expôs várias irregularidades susceptíveis de consubstanciar fraude eleitoral a favor do partido no poder, FRELIMO.

3.2.7. Agressão física contra Jornalista Coutinho Fernando Macandze



Coutinho Fernando Macandze
Imagem// RMDH

O Jornalista Coutinho Fernando Macanandze foi agredido e escorraçado por membros da Assembleia de Voto na Escola Secundária Polana Caniço “B”, simplesmente por exercer a sua profissão e divulgar, em directo, o processo de apuramento de votos.

Um vídeo posto em circulação mostrava o Jornalista sendo vergonhosamente humilhado, e os agentes da Polícia que deveriam garantir a protecção de pessoas e bens no local da votação simplesmente se furtaram a intervir perante o acto de agressão, dando costas a actos de violação flagrante dos DHs.

Relativamente a este caso, o CDD, no âmbito do seu papel para a defesa dos DHs, prestou assistência jurídica ao Jornalista, tendo desta feita apresentado uma queixa-crime à Procuradoria do Distrito Municipal KaMaxaquene, encontrando-se os autos na fase de audição dos participados, depois de ter sido ouvido o queixoso.

3.3. Análise e comentários transversais dos casos

Os casos de violação durante o ano de 2023 da liberdade de expressão, imprensa e informação, que vinham sendo arrolados sumariamente, têm de comum, o seguinte:

- Falta de cooperação de entidades públicas, através de manobras dilatórias, para reagir a informações de interesse público em tratamento por Jornalistas em vista da sua publicação e, após a publicação sem a versão da entidade pública, o profissional da imprensa é confrontado com procedimento criminal;

- Também há manobras para defraudar a concretização do direito do cidadão à informação, através da denegação de perguntas em conferências de imprensa, em contextos que se sabem antecipadamente haver assuntos estruturais e sensíveis da sociedade pendentes ou aguardando solução;

- Recurso à ameaça contra a integridade física e a vida dos Jornalistas e escritores que exprimem as suas opiniões críticas sobre assuntos estruturais da sociedade e da Administração Pública, especialmente a governação. As ameaças são explícitas ou veladas, sendo exemplo de ameaça velada o caso do bloqueio de acesso às instalações da TV Sucesso, no dia 24 de Novembro de 2023, por um veículo blindado da PRM (para detalhes vide o caso acima);

- As ameaças incluem ainda altas individualidades que, diante de assuntos estruturantes da vida social e política, com o objectivo de contribuir para uma sociedade mais justa emitem suas opiniões críticas e apresentam propostas de solução para discussão.

As manobras dilatórias de algumas entidades públicas furtando-se, assim, à reacção a assuntos de interesse público, violam o acesso às fontes oficiais de informação pelos Jornalistas, direito que a lei lhes reconhece no exercício das suas funções (artigo 29, n.º 1 da Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto), prejudicando a riqueza de informação de interesse público reportada pelo Jornalista; o procedimento criminal na sequência não passa de uso do Judiciário como arma de arremesso, numa tentativa de interferir no exercício da liberdade de imprensa e prejudicar o direito constitucional do cidadão à informação.

Isso prejudica a participação do cidadão na vida pública, como também frustra os objectivos fixados pela Lei do acesso atempado dos cidadãos a factos, informações e opiniões (direito à informação) e a promoção do diálogo entre os poderes públicos e os cidadãos, o que prejudica a boa governação.

É de lembrar que, no âmbito da liberdade de imprensa, o direito à informação significa “(...) a faculdade de cada cidadão se informar e ser informado de factos e opiniões relevantes a nível nacional e internacional bem como o direito de cada cidadão divulgar informação, opiniões e ideias através da imprensa.”⁴⁷ (artigo 3, n.º 1 da Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto).

⁴⁷ Sublinhado nosso em destaque da passagem em causa.

Foram registadas tentativas de silenciamento da voz da imprensa com o papel estruturante na Sociedade acima referido, porque a própria Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto, prevê no artigo 33 o direito de resposta, a ser exercido por quem “(...) *se considere lesado pela publicação, transmissão radiodifundida ou televisiva, de referências inverídicas ou erróneas susceptíveis de afectar a integridade moral e o bom nome do cidadão ou da instituição, (...)*”.

As tentativas de silenciamento da voz da imprensa são contrárias ao Estado de Direito Democrático.

Particularmente, a ameaça contra a integridade física e a vida dos Jornalistas e escritores por exercerem a liberdade de expressão e de imprensa, emitindo suas opiniões críticas sobre assuntos estruturais da sociedade (para reflexão sobre o estado de coisas e sua superação) é uma forma camuflada de limitar e, assim, violar o exercício da liberdade de expressão, condicionando-o a assuntos de conveniência do poder público, em violação ao número 2 do artigo 48 da CRM, nestes termos:

“O exercício da liberdade de expressão, que compreende nomeadamente, a faculdade de divulgar o próprio pensamento por todos os meios legais, e o exercício do direito à informação não podem ser limitados por censura”.

As ameaças contra a integridade física e a vida dos jornalistas, como se referiu antes, mais do que prejudicar o próprio Jornalista, prejudica a sociedade por, particularmente, frustrar os objectivos da imprensa de acesso atempado dos cidadãos a factos, informações e opiniões e, neste sentido, a decisão da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o caso *Njaru v Cameroon (2007)*, assim:

“(...)”

106. By applying norms of international human rights law, the Commission has previously found, and finds in this case, that the imprisonment of journalists ‘deprives not only the journalists of their rights to freely express and disseminate their opinions, but also the public, of the right to information. This action is a breach of the provisions of article 9 of the Charter.’⁴⁸

A protecção efectiva da liberdade de expressão e de imprensa passa pela observância escrupulosa da Constituição e da Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto (Lei de Imprensa), colaborando com os Jornalistas no exercício da sua função de informar.

Quando se furtarem à concessão das fontes de informação, também devem conformar-se com a Lei, exercendo o direito de resposta, no lugar de perseguir os profissionais da imprensa através de acções judiciais, o que também indica a necessidade de o Judiciário ser rigoroso na triagem das denúncias e proceder criminalmente contra agentes públicos que fazem denúncias caluniosas em perseguição ilegal a Jornalistas (artigo 402 do CP), sem o que não serão alcançados os objectivos da Lei de Imprensa.

Ao mesmo tempo, o Judiciário deve dar seguimento à investigação de ameaças contra a vida e integridade física, como também agressões contra Jornalistas e cidadãos, em geral, incluindo pessoas influentes na sociedade por emitir suas opiniões críticas para identificação e responsabilização dos culpados.

Ligado ao que acaba de ser referido, está a fundamentação do Comité das Nações Unidas sobre os DHs, no caso *Njaru v Cameroon (2007)* AHRLR 21 (HRC 2007), assim:

“6.1. As to the claim of a violation of articles 7 and 10 of the Covenant with regard to his alleged physical and mental torture by the security forces, the Committee notes that the author has provided detailed information and evidence, (...), to corroborate his claims.

⁴⁸ Pretoria University Law Press (PULP), African human rights law reports 2007, *Njaru v Cameroon (2007)* AHRLR 21 (HRC 2007), 19 March 2008, CCPR/C/89/D/1353/2005 - Incommunicado detention of 18 journalists since 2001, 2008, pp. 73-95, Communication 275/2003, Article 19 v The State of Eritrea, Decided at the 41st ordinary session, May 2007, p 94. Sublinhado para enfatizar.

(...). In the circumstances, and in the absence of any explanations from the state party in this respect, due weight must be given to his allegations. The Committee finds that the abovementioned treatment of the author by the security forces amounted to violations of article 7 alone and in conjunction with article 2(3) of the Covenant.

(...)

6.3. The Committee notes the author's claim that he was subjected to threats on his life from police officers on numerous occasions and that the state party has failed to take any action to ensure that he was and continues to be protected from such threats. The Committee recalls its jurisprudence that article 9(1) of the Covenant protects the right to security of the person also outside the context of formal deprivation of liberty (...).

(...)

6.4. As to the claim of a violation of the author's right to freedom of expression and opinion, with respect to his persecution for the publication of articles denouncing corruption and violence of the security forces, the Committee notes that under article 19, everyone shall have the right to freedom of expression. (...). The Committee considers that there can be no legitimate restriction under article 19(3) which would justify the (...) threats to life of the author (...). In the circumstances of the author's case, the Committee concludes that the author has demonstrated the relationship between the treatment against him and his activities as journalist and therefore that there has been a violation of article 19(2) in conjunction with article 2(3) of the Covenant.⁴⁹

⁴⁹ Pretoria University Law Press (PULP), African human rights law reports 2007, Njaru v Cameroon (2007) AHRLR 21 (HRC 2007), 19 March 2007, CCPR/C/89/D/1353/2005 - Persecution of journalist, pp. 21-34, Communication 1353/2005, Philip Afuson Njaru v Cameroon, Decided at the 89th session 2008, pp. 27-28.

CAPÍTULO IV – VIOLAÇÃO DO DIREITO À LIVRE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO PACÍFICA

4.1. Significado do direito à livre reunião e manifestação pacífica

O artigo 51 da CRM estabelece o direito à manifestação, determinando que *todos os cidadãos têm direito a liberdade de reunião e manifestação nos termos da lei*.

Esta norma constitucional é a concretização do princípio do Estado de Direito Democrático e se encontra regulado por uma lei infraconstitucional, a Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, que regula o exercício à liberdade de reunião e de manifestação, com algumas alterações introduzidas pela Lei n.º 7/2001, de 07 de Julho. Esta Lei estabelece no número 1 do artigo 3 que *os cidadãos podem, pacífica e livremente, exercer o seu direito de reunião e de manifestação sem dependência de qualquer autorização nos termos da lei*.

Trata-se de um direito humano cujo gozo e exercício deve ser assegurado a todos os cidadãos.

Tratando-se da concretização do princípio do Estado de Direito Democrático, para que não subsistam dúvidas nesse sentido, nada mais senão citar o segundo parágrafo da própria Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, que, depois de no parágrafo antecedente mencionar a consagração pela Constituição da República, no Título II, dedicado aos direitos, dos deveres e liberdades dos cidadãos e do direito à liberdade de reunião, refere explicitamente:

“Este direito, Inserido nos direitos gerais dos cidadãos ligados à formação da opinião pública, constitui um pressuposto necessário do Estado de direito e democrático por que se tem pugnado no nosso país.”⁵⁰

Assim, não pode haver uma sociedade democrática, caracterizada pela participação activa do cidadão em assuntos de interesse público, se não foi assegurado e respeitado o direito à livre reunião e manifestação pacífica, uma forma de diálogo entre os cidadãos e o poder público.

4.2. Exposição dos principais casos retratando violação do direito à livre reunião e manifestação pacífica

4.2.1. Agentes da Unidade de Intervenção Rápida impedem a marcha dos funcionários da Autarquia de Namaacha



Foto// Jornal evidências

⁵⁰ Sublinhado da nossa parte para dar ênfase.

A Unidade de Intervenção Rápida – PRM – impediu no dia 26 de Janeiro de 2023 os protestos dos funcionários da Autarquia de Namaacha, que reivindicavam o pagamento de salários em atraso, no município de Namaacha, na Província de Maputo.

Os funcionários comunicaram às autoridades competentes do Município da sua intenção de organizar uma marcha de protesto contra o atraso de pagamento de salários, que estava marcada para o dia 26 de Janeiro. Na data prevista para a marcha, a PRM destacou um contingente da UIR e da Brigada Canina para impedir a manifestação pacífica dos funcionários do Município da vila fronteiriça de Namaacha. A polícia alegou que recorreu ao uso da força porque havia sinais de vandalismo por parte dos funcionários⁵¹.

4.2.2. Polícia interrompe a marcha alusiva à homenagem ao Azagaia com recurso ao uso de força



Fotos// Evidências



A PRM, na manhã do dia 18 de Março de 2023, assassinou uma pessoa e deixou várias outras feridas na sequência da repressão violenta às marchas em homenagem ao *rapper* de nome artístico Azagaia e nome oficial Edson da Luz, descarregando gás lacrimogénico e balas de borracha sobre centenas de jovens na Cidade de Maputo e em várias capitais provinciais.

A vítima mortal foi identificada como Belarmina, que perdeu a vida na mesma data na sequência de inalação do gás lacrimogénico disparado pela Polícia. As marchas reprimidas pela Polícia tinham sido comunicadas às autoridades competentes.

Todavia, no dia da manifestação, isto é, na manhã de Sábado, dia 18 de Março de 2023, várias unidades da Polícia anteciparam-se aos organizadores das marchas e posicionaram-se nos locais de concen-



tração para impedir o exercício do direito à liberdade de reunião e manifestação, lançando gás lacrimogénico e disparando balas de borracha contra cidadãos que, de forma pacífica, prestavam a sua última homenagem ao Azagaia.

⁵¹ Mais detalhes sobre o assunto constam no relatório do primeiro trimestre.

4.2.3. Repressão violenta contra a marcha e cortejo fúnebre em homenagem ao rapper Azagaia



Foto//O País

Durante o cortejo fúnebre do *rapper* Azagaia, no dia 14 de Março de 2023, a Polícia impediu a passagem da procissão pela Rua Engenheiro Alcântara Santos que dá acesso à Avenida Julius Nyerere, nas proximidades do Palácio Presidencial da Ponta Vermelha, usando gás lacrimogénio.

O cortejo vinha seguindo sem sobressaltos desde o Conselho Municipal de Maputo até à Praça Robert Mugabe. Entretanto, chegados a este local, iniciou-se uma confusão, porque as Forças de Defesa e Segurança (PRM), munidas de armas e veículos blindados, posicionaram-se para impedir a continuidade do cortejo e, de ânimos levantados, usaram gás lacrimogénio para dispersar a população.

4.2.4. Detenção ilegal pela PRM de Milo Samuel por exibição de cartaz contra a guerra em Cabo Delgado



Milo Samuel
Foto//RMDDH

Um jovem identificado por Milo Samuel, no dia 19 de Maio de 2023 foi detido pelos membros da PRM, afectos à 1.ª Esquadra na Cidade de Pemba, capital da Província de Cabo Delgado. O jovem foi recolhido às celas da Esquadra durante 20 horas de tempo, alegadamente por estar na rua com cartaz de protesto.

Milo Samuel, na altura da detenção, ostentava um cartaz numa das principais ruas de Pemba que dizia “*Não quero mais ser deslocado*”. O cartaz em alusão estava relacionado a uma manifestação levada a cabo por Milo Samuel a favor das pessoas que tiveram que fugir para aquela cidade e para outros locais devido aos ataques terroristas nos distritos do norte de Cabo Delgado⁵².

Para além da detenção ilegal, os membros da PRM não permitiram que um membro do IPAJ (defensor público) prestasse assistência jurídica ao jovem, que só foi restituído à liberdade no dia seguinte.

4.2.5. PRM age com violência e brutalidade contra manifestantes na Vila de Ressano Garcia – Província de Maputo



Foto// CDD

Os residentes da Vila de Ressano Garcia saíram às ruas no dia 8 de Julho (Sábado) em protesto contra a inércia das autoridades no combate ao crime, nomeadamente, os assassinatos e raptos frequentes naquela zona fronteiriça entre Moçambique e a África do Sul.

A população local, para além da inércia das autoridades, acusava a Polícia de Ressano Garcia de envolvimento no cometimento de crimes e, como forma de pressionar as autoridades a oferecerem soluções de segurança, os populares montaram barricadas e queimaram pneus na via rodoviária, condicionando a circulação de pessoas e bens ao longo da Estrada Nacional n.º 4, que liga Moçambique à África do Sul.

Chamada a intervir, a Polícia, que por sinal era o principal alvo dos manifestantes, agiu com violência e brutalidade contra centenas de cidadãos. Num vídeo amador posto a circular nas redes sociais, um grupo de agentes armados apareceu arrastando um cidadão numa tentativa de detê-lo. A acção dos agentes fez subir os ânimos levando a população a atirar pedras contra as viaturas da Polícia e contra os agentes em causa.

Devido ao caos instalado, as autoridades foram forçadas a aceitar uma negociação com a população enfurecida, tendo sido moeda de troca para a calmaria dos manifestantes a imediata destituição do Chefe das Operações da Polícia.

⁵² <https://www.noticiasao minuto.com/mundo/2324925/policia-mocambicana-deteve-jovem-com-cartazes-ativistas-pedem-liberdade>, acessado às 13h:32min do dia 29 de Maio de 2023.

4.2.6. Oito cidadãos detidos por exercer o seu direito à manifestação nas instalações da EDM na Província de Maputo



Foto//CDD

No dia 25 de Agosto oito cidadãos foram agredidos e detidos ilegalmente durante uma manifestação pacífica em frente às instalações da Electricidade de Moçambique (EDM), no Distrito de Marracuene, na Província de Maputo. Os detidos faziam parte de um grupo de mais de 50 pessoas que se aglomeraram diante das instalações da EDM, manifestando-se contra a desactivação de uma rede eléctrica que abastecia dois quarteirões do bairro Guava.

Aquando das manifestações, os residentes nos quarteirões abrangidos pela desactivação da rede eléctrica encontravam-se há mais de um mês sem energia eléctrica, apesar de terem contratos com a EDM desde 2017 e utilizarem todos os serviços relativos ao fornecimento de energia eléctrica sem quaisquer limitações. Entre os detidos, estava uma mulher de nome Teresa Jacob, com bebé ao colo, que depois de longas horas de privação de liberdade com o seu bebé, foi restituída à liberdade, pelas 23:00 horas. A liberdade foi concedida apenas devido a complicações de saúde que ela e o bebé tiveram nas mãos da Polícia.

Os demais detidos nas manifestações (como sejam Hofício Siteo, Ana Ricardo, Belito Braz, Vânia Bila, Jorge Macanganhane, Hélder Albino e António Zunguene) tiveram que passar três dias nas celas do Comando Distrital da PRM e só foram restituídos à liberdade⁵³ no dia 29 de Agosto, na sequência da intervenção do CDD – Centro para Democracia e Direitos Humanos.

4.2.7. Detenção arbitrária de estudantes da Escola Superior de Ciências Náuticas



Foto//CDD

⁵³ <https://cddmoz.org/libertas-as-pessoas-ilegalmente-detidas-em-marracuene/>



Foto//CDD

No dia 02 de Outubro de 2023, a PRM deteve seis estudantes, de um grupo de mais de 50, que se manifestaram contra as péssimas condições em que vivem no internato da Escola Superior de Ciências Náuticas. Trata-se de Mário Mangapa, Frank Mathombe, José Rambique, Nactividade Cumbi, Eucídio Bauquê e Imércio Rufino.

Tudo começou quando os mais de 50 estudantes se concentraram em frente do Ministério dos Transportes e Comunicações para exigir melhores condições de alojamento no internato. Na sequência, foram orientados a abandonar o local e acataram, tendo voltado à Escola. Uma vez na Escola, um professor seleccionou seis estudantes para se reunirem com a Directora da instituição. No lugar de ouvir as reclamações do grupo, a Directora solicitou a Polícia e ordenou a detenção dos seis estudantes que foram levados para a esquadra, alegadamente para prestar esclarecimentos, mas, uma vez no local, foram informados de que estavam detidos. Foram detidos e mantidos em condições abjectas durante três dias.

Depois de três dias detidos nas celas da Cadeia Central, os seis estudantes foram ouvidos em audiência à porta fechada e quase a terminar a sessão, depois de muita insistência do CDD para acompanhar o julgamento, a Juíza do caso permitiu a entrada do público para anunciar as decisões tomadas.

Na mesma data, a Juíza postergou a leitura da sentença para outra data, fundamentando que era preciso ouvir os agentes da Polícia que efectuaram as detenções e a Directora da escola para, supostamente, saber se as detenções se deram na escola ou em frente ao Ministério dos Transportes e Comunicações.

A libertação dos estudantes foi possível graças à intervenção do CDD – Centro para Democracia e Direitos Humanos.⁵⁴

4.2.8. Violação do direito à manifestação pacífica e à liberdade de expressão em Nampula

Na Província de Nampula foram detidas, arbitrariamente, mais de 100 pessoas. Em pelo menos três das Autarquias desta província verificaram-se, de forma recorrente, manifestações pacíficas promovidas pelo partido RENAMO, apoiado pela população, como forma de repúdio dos resultados anunciados pela CNE no âmbito das VI eleições Autárquicas.

No dia 27 de Outubro de 2023, após a divulgação dos resultados pela CNE, a população saiu às ruas e manifestou o seu descontentamento pelos resultados eleitorais, advogando que seu voto não foi considerado nas urnas de voto, reclamando e apoiando o partido RENAMO como o vencedor das eleições. Estes factos ocorreram

⁵⁴ https://cddmoz.org/wp-content/uploads/2020/07/Tribunal-solta-estudantes-mas-falta-ouvir-os-policias-envolvidos-na-detencao-ilegal-e-a-directora-da-Escola.pdf?fbclid=IwAR1pkWqdzpfedHGakZ3Q73CHmf35uLZpG3texZuTZ78t0Y1FUPfhhZBEqfg_aem_AdyGOF774p5JmEuAaNwx4xudi-M6rgPw6yXTgUSNEJ0iJ4mvlC-VCxauM9FG8Z18RyQ&mibextid=cr9u03



Foto//CDD



nos municípios das Cidades de Nampula, Nacala-Porto e Angoche, onde a PRM, agindo deliberadamente contra a lei que estabelece o direito de manifestação, foi chamada a intervir e utilizou força brutal, armas de fogo e gás lacrimogéneo para repelir as manifestações, impedindo, desta forma, que a população exercesse o seu direito à manifestação.

4.2.9. Detenção arbitrária de Filipe Joaquim

Filipe Joaquim, de 70 anos, foi detido ilegalmente no dia 27 de Outubro de 2023, na sua residência, sita no Bairro da Mutava-Rex, Nampula. Ele relata que 3 agentes da PRM invadiram a sua casa, obrigando-o a segui-los, sem qualquer explicação. Levaram-no até à primeira Esquadra, onde ficou detido por 19 dias.

Depois o transferiram para a Cadeia Civil onde ficou 8 dias. Portanto, ficou preso durante 27 dias, sem conhecimento do que estava a acontecer. No dia 23 de Novembro foi conduzido ao Tribunal, onde ficou sabendo que o acusavam de



Foto// Internet

crime de incitação à violência e revolta popular. No entanto, o Tribunal absolveu-o por insuficiência de matéria.

4.2.10. Detenção arbitrária de Francisco Zacarias Turrar

Francisco Zacarias Turrar, 42 anos de idade, foi detido quando ia à farmácia comprar alguns medicamentos para a sua filha doente. Interpelado por 8 homens da UIR, foi conduzido à Primeira Esquadra onde ficou privado de liberdade por 5 dias.

Posteriormente, foi levado para a Procuradoria para ser ouvido, mas



Foto// Internet

não foi possível. Na impossibilidade foi transferido para a Cadeia Civil, onde viria a ficar 2 dias. Ele relata que *“não me disseram por que estava a ser preso. Capturaram-me como se de um criminoso se tratasse. Posteriormente ordenaram a minha soltura, condicionada por assinatura de um documento, que nem sei sobre o que é, que devo assinar quinzenalmente. Mas por que eu devo assinar? Nem julgamento tive. Depois de 30 dias fui solicitado para uma entrevista na Procuradoria”*.

4.2.11. Violação do Direito à manifestação pacífica e à liberdade de expressão em Maputo



Foto// DW

No âmbito da marcha pacífica, que teve seu início na Praça dos Combatentes, percorrendo diversas artérias da Cidade de Maputo, já no centro da Cidade de Maputo a PRM impôs fim às manifestações, recorrendo, para o efeito, ao lançamento de gás lacrimogénico contra os manifestantes, facto que provocou ferimentos em vários manifestantes e culminou com a detenção, de forma arbitrária, de 37 pessoas. Destas, 28 pessoas foram absolvidas de imediato e outras duas pessoas foram absolvidas mais tarde; as absolvições deram-se por insuficiência de provas.

4.3. Análise e comentários transversais dos casos

Os casos de violação durante o ano de 2023 do direito à livre reunião e manifestação pacífica, convergem em termos de semelhanças, nos seguintes aspectos:

- Impedimento de realização de manifestação, comunicada nos termos da Lei às autoridades competentes, quando as mesmas visam órgãos ou titulares de órgãos públicos, recorrendo-se à força pública (Polícia);
- A análise dos casos indica que algumas manifestações, não impedidas após a comunicação, durante o seu desenrolar e quando se revelam de impacto na mensagem que os manifestantes transmitem, são abortadas com recurso ao uso excessivo da força.
- Detenção de cidadão por manifestar-se individualmente contra o estado de coisas de interesse público, sem ajuntamento com outras pessoas e, por isso, sem perigo para a ordem e tranquilidade pública;
- Caso singular e especialmente insólito é a detenção pela Polícia de uma mulher (Teresa Jacob), com bebé ao colo, restituída à liberdade após longas horas devido a complicações de saúde da detida e do bebé;
- As detenções ilegais destacam-se por ser por um facto que não constitui crime. Outras, fora de flagrante delito, mas sem mandado judicial;
- Uma parte considerável das manifestações teve como motivo a contestação dos

resultados das VI Eleições Autárquicas.

O impedimento de realização de manifestação devidamente comunicada às autoridades competentes carece de esclarecimento pelo Judiciário, se houve ou não motivo legítimo para tal, porque, constituindo violação da liberdade de reunião e manifestação, se verifica crime de abuso de autoridade na forma de crime de desobediência (artigo 16, número 1, Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7/2001, de 07 de Julho, com remissão ao Código Penal).

O recurso ao uso excessivo da força para impedir ou abortar manifestação legal, em face do registo de ofensas à integridade física e, em alguns casos, violação do valor vida, vale nesta parte o que foi referido nos capítulos anteriores em relação à violação destes valores jurídicos tutelados pela Constituição e lei penal.

Nas detenções ilegais, em violação do direito à liberdade e segurança (artigo 59, n.º 1 da CRM), porque também é tutelada pela lei penal, verifica-se abuso de autoridade e constitui crime de prisão ilegal (artigo 415 do CP).

Perante estes crimes públicos, é imperioso o desfecho dos processos pendentes com aplicação rigorosa e objectiva da lei penal, para responsabilização criminal dos agentes públicos que abusaram do seu poder e violaram direitos fundamentais, sem prejuízo da responsabilidade civil solidária do comitente, o Estado moçambicano, conforme o artigo 58 da CRM, valendo o que foi referido nos capítulos anteriores neste aspecto.

A privação arbitrária da liberdade de manifestantes, para além de responsabilidade criminal, de facto deve dar lugar também à responsabilidade civil, havendo neste sentido países que, dada a natureza sacramental da liberdade, prevêm nas suas Constituições o direito à indemnização, especificamente pela privação ilegal da liberdade (ex: Constituição de Portugal – artigo 27, n.º 5).

Nos casos em que algum cidadão se tenha manifestado em violação da lei, cometendo algum crime contra a ordem e tranquilidade pública (em especial, artigos 353 e 354 do CP e outros aplicáveis) e particularmente dos que causam danos materiais ou pessoais e se desviam dos objectos da reunião ou manifestação (artigo 16, n.º 2 da Lei n.º 9/91, com as alterações da Lei n.º 7/2001), também é de lei o esclarecimento desses casos para a educação cívica no exercício daquelas liberdades.

O insólito da detenção pela Polícia de uma mulher (Teresa Jacob), com bebé ao colo, somente restituída à liberdade após longas horas, soltura motivada por complicações de saúde da detida e do bebé, foi uma violação do princípio orientador especial da execução das penas (neste caso detenção) aplicadas a mulheres que “(...) *deve ter em consideração as suas necessidades específicas, nomeadamente em matéria de saúde, (...), protecção da maternidade (...)*” (artigo 9, n.º 1 do Código de Execução das Penas, aprovado pela Lei n.º 26/2019 de 27 de Dezembro).

Tendo sido violado este princípio, assim como o princípio da proibição do tratamento violento e cruel da criança (artigo 6, Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho – Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança), o mínimo exigível é a responsabilização civil do Estado e seus agentes por tal situação, o que se recomenda seja desencadeada acção judicial administrativa de indemnização por danos não patrimoniais, com o patrocínio jurídico e judiciário do Ministério Público como defensor dos interesses jurídicos dos menores (artigo 235 da CRM e artigo 4, alínea c) da Lei n.º 1/2012, de 12 de Janeiro).

CAPÍTULO V – VIOLAÇÃO DO DIREITO A JULGAMENTO JUSTO

5.1. Significado do direito a julgamento justo

A Constituição da República de Moçambique estabelece no artigo 133 que constituem órgãos de soberania: *o Presidente da República, a Assembleia da República, os tribunais e o Conselho Constitucional*. Sendo o tribunal órgão de soberania, os juízes são independentes e imparciais no exercício das suas funções, conforme número 1 do artigo 216 que estabelece que *no exercício das suas funções, os juízes são independentes e apenas devem obediência a lei*.

Nesta senda, têm igualmente as garantias de imparcialidade e irresponsabilidade (artigo 216, n.º 2 da CRM), o que significa que quando estiver no exercício das suas funções, devem despir-se de todos os preconceitos, factos ou situações que podem implicar a tomada de decisão (influenciando-a negativamente) e tomar a responsabilidade de julgar conforme a Constituição, a lei e a sua consciência (artigo 4 do Estatuto dos Magistrados Judiciais – Lei n.º 7/2009, de 11 de Março), como também livre de qualquer ameaça.

Por se tratar de órgãos públicos e, acima de tudo, de soberania, estes não devem em momento algum ser coagidos, na tomada de decisão, de contrário qualquer coacção é considerada crime de *coacção contra órgãos públicos*, nos termos do número 1 do artigo 398 do CP, que estabelece o seguinte:

“Quem por violência ou ameaça de violência, impedir ou constranger o livre exercício das funções de órgãos de soberania (...) é punido com a pena de prisão de 5 a 10 anos se a pena mais grave lhe não couber de outra disposição legal”.

O número 2, por sua vez, estabelece: *Se os factos descritos no número anterior forem praticados contra os demais órgãos do poder público (...) o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos*.

Portanto, estamos perante uma infracção criminal grave que atenta contra a liberdade do exercício de funções judiciais e a independência dos juízes no exercício das suas funções, em especial, e demais órgãos públicos, em geral, quando por meio de ameaça visam impedir a tomada de decisão de um processo.

As normas constitucionais e infra-constitucionais acima citadas são de elevada importância, porque cuidam de estabelecer o quadro jurídico relativo à garantia ou direito a julgamento por tribunal independente e imparcial (elemento do direito a julgamento justo), sendo imprescindível o direito a julgamento por tribunal independente que, segundo o Parágrafo 63 da decisão do TEDH sobre o Caso Lauko V. Eslováquia, ocupa espaço de relevo numa sociedade democrática⁵⁵, porque dá garantias de que, perante a violação dos direitos dos cidadãos ou da legalidade pelo poder público, competirá aos tribunais restabelecer ou remediar a violação⁵⁶, como determina o número 2 do artigo 211 da CRM que: *“Os tribunais penalizam as violações da legalidade e decidem pleitos de acordo com o estabelecido na lei.”*⁵⁷. Por isso é que as decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório e prevalecem sobre as das demais autoridades (artigo 214 da CRM).

Um dos requisitos de independência de determinado órgão tem que ver com a existência de garantias contra *pressões externas*⁵⁸.

⁵⁵ Parágrafo 63, Decisão do TEDH sobre o Caso Lauko V. Eslováquia (4/1998/907/1119) - JUDGMENT – STRASBOURG - 2 September 1998.

⁵⁶ CISTAC, Gilles, “Como a Revisão da Constituição pode Contribuir para a Efectiva Independência do Poder Judiciário”, em AA. VV. *Proposta de Revisão Constitucional para Boa Governação*, GUENHA, João André Ubisse, VIEIRA, Elysa, e PAIVA, Moisés Arquina Constantino, PEQUENINO, Benjamim (Coord.), Maputo, GDI - Instituto de Apoio à Governação e Desenvolvimento, Outubro de 2011, p. 152.

⁵⁷ O sublinhado é nosso, como destaque.

⁵⁸ JANIS, Mark W., KAY, Richard S. e BRADLEY, Anthony W., *European Human Rights Law – Text and Materials*, s.l., Oxford University Press, 2008, p. 784.

Como se vê, o Estado de Direito Democrático está dependente da independência dos juízes como uma das garantias de julgamento justo e, através desta via, se pode fazer face ao abuso de poder e fazer justiça a todos os cidadãos, fazendo-se respeitar a Constituição e a lei por todos, evitando que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam letra morta.

Também como elemento do direito a julgamento justo, temos como pertinente para o presente relatório o direito à assistência jurídica e judiciária (artigo 62, n.º 1 da CRM), que tem como um dos desdobramentos o direito à defesa através de defensor oficioso ou advogado livremente constituído pelo arguido (também previsto no artigo 7, n.º 1, alínea c) da CADHP), com o qual deve necessariamente comunicar e conferenciar em preparação da sua defesa (artigo 62, n.º 2, e artigo 63, n.º 4, da CRM), com o número 3 do artigo 185, a determinar de forma inequívoca que *“O detido tem direito a contactar com o seu defensor a qualquer hora do dia ou da noite.”*

O acesso à justiça, que deve ser viabilizado, dentre outras formas, através da assistência jurídica e judiciária por advogado ou defensor oficioso (para fazer face à violação dos seus direitos), é condição fundamental para o exercício da cidadania e constitui preocupação de qualquer sistema democrático.

A garantia do acesso dos cidadãos aos tribunais e garantia aos arguidos do direito à defesa e à assistência jurídica e patrocínio judiciário, nos termos da Constituição, trata-se do regime jurídico de acesso ao direito que se destina a assegurar que ninguém é privado, em razão da sua condição social, por insuficiência de meios económicos, de conhecer, exercer ou defender os seus direitos.

Decorrente do acima exposto, nos termos do previsto no número 1 do artigo 6 do CPP, toda a pessoa detida ou presa deve ser imediatamente informada, de forma clara e compreensível, das razões da sua detenção ou prisão e dos seus direitos constitucionais e legais, e autorizada a contactar defensor, directamente ou por intermédio de sua família ou de pessoa da sua confiança.

Sem defesa do cidadão como arguido, não pode haver garantia de justiça, o que não se coaduna com um Estado de Direito e Democrático. É função do defensor (oficioso ou constituído) actuar no interesse exclusivo da defesa (sem agir de má fé ou advogar contra a lei), ressaltando no processo tudo o que for favorável à posição jurídica do arguido, e somente assim se pode ter por certo *“(.. .) que o caso penal, objecto do processo, foi esgotantemente investigado e de que se procuraram evitar, até onde é humanamente possível, erros desfavoráveis do arguido na sua apreciação”*⁵⁹, salvaguardando-se o interesse da sociedade de que só sejam punidos senão os culpados efectivamente, e não bodes expiatórios, e, porque não, frustrar perseguições através de processos judiciais.

Por tudo o que foi dito, o direito a julgamento justo com os desdobramentos que foram referidos, é direito inalienável do ser humano.

⁵⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, 1º volume, 1ª Edição-1974, Coimbra, Coimbra Editora, Reimpressão 2004, pp. 468 a 469.

5.2. Exposição dos principais casos retratando violação do direito a julgamento justo

5.2.1. Juízes denunciam ameaças no contexto das VI Eleições Autárquicas



Foto// Internet

No dia 28 de Novembro de 2023, o Venerando Juiz Presidente do Tribunal Supremo, Adelino Muchanga, num acto público e televisionado, denunciou e repudiou actos de ameaças e agressões contra magistrados e outros agentes do judiciário⁶⁰.

No âmbito das sextas eleições autárquicas de 11 de Outubro, os juízes de alguns tribunais de distrito e cidade, que julgam em primeira instância os contenciosos eleitorais, no exercício de suas funções e diante de um esquema montado pelo partido no poder e órgãos de administração eleitoral para defraudar as eleições autárquicas mediante subtração fraudulenta e roubo de votos, falsificação de actas e editais em desfavor dos partidos da oposição, diante de elementos probatórios de existência de tamanhas irregularidades, decidiram dar provimento aos recursos dos partidos de oposição, anulando, assim, os pleitos eleitorais na totalidade ou em algumas mesas de voto.

Na sequência das decisões tomadas, os juízes começaram a receber ameaças levadas a cabo por certas organizações ligadas ao poder, ficando estes à mercê da vontade imposta por determinadas elites políticas do Estado moçambicano, que demonstravam pavor pela independência dos juízes e, por consequência, intolerância pela independência e imparcialidade das decisões tomadas.

5.2.2. Detenção ilegal de Nelson Jonas Mulanda por suposta participação no assassinato do Jornalista João Chamusse e proibição de contacto com Advogado

No contexto do assassinato do Jornalista João Chamusse, a Polícia deteve no Comando Distrital de Matutuine duas pessoas alegadamente relacionadas ao assassinato do Jornalista. “Trata-se de Nelson Jonas Mulanda, detido no dia 14 de Dezembro de 2023, e Alfredo Castigo Phundana, detido no dia 16 de Dezembro de 2023, em autos cujos termos correm sob o número 162/CD-PRM-MTN/2023”.

Ora, os procedimentos da detenção de supostos responsáveis pela morte de João Chamusse violaram flagrantemente os direitos de pessoa detida e os prazos para a realização do primeiro interrogatório. O CDD, através do seu advogado, deslocou-se

⁶⁰ https://cddmoz.org/wp-content/uploads/2020/07/e-um-atentado-contra-o-Estado-de-Direito-Democratico-em-Mocambique-3.f?fbclid=IwAR31XprCbPLrYruQ9CavONrtMcCYewpH5J1Rxc5IKidO1962wJUoLJcyYs_aem_Adwb-2mNVoldVXP2oDYHLQ2bEqvbOmNqR7CUM4TAE0dqQiyouJVuqVQslrwB1ZRfHaU



Foto: CDD

ao referido Comando para, nos termos do número 1, do artigo 6 do Código de Processo Penal e a pedido dos familiares dos detidos, manter contacto com os mesmos. Entretanto, suas pretensões foram goradas pelo Chefe de Operações que o informou que apenas poderia contactar os detidos mediante apresentação de Procuração, o que contraria a lei.

Depois de muita insistência e após um requerimento aduzido para o Tribunal expondo os factos e requerendo a soltura dos detidos, a Juíza de Instrução Criminal, por meio de um despacho, concedeu liberdade àqueles detidos mediante TIR, devendo aqueles se apresentar quinzenalmente no Tribunal.

Entretanto, contra as expectativas, na mesma data em que aos detidos foi concedida liberdade, isto é, 20 de Dezembro de 2023, por volta das 23:00 horas, a Polícia, mais uma vez, dirigiu-se à residência de Nelson Mulanda, tendo-o agredido até que ficasse inconsciente e, posteriormente, arrastou-o para um veículo, levando-o novamente para o Comando.

Pela intervenção pontual do CDD, Nelson Mulanda foi restituído à liberdade, aguardando o seguimento do processo em liberdade. Até à presente data, o Ministério Público não deduziu a acusação contra os agentes do crime. Entretanto, é importante mencionar que o suposto verdadeiro agente do crime foi localizado e é confesso, estando no momento preso no Estabelecimento Penitenciário da Machava.

5.3. Análise e comentários dos casos

Os dois casos acima referidos revelam o que se passa a indicar:

- Ameaças a Juízes e funcionários dos tribunais, devido a decisões que tomaram nos processos judiciais relativos à impugnação das eleições, ameaças que foram motivadas por facto de terem dado razão a partidos da oposição;
- Detenção ilegal de um cidadão suspeito de ter cometido crime e vedação do seu acesso a Advogado. Além disso, tendo sido ordenado por ordem judicial, o cidadão foi novamente detido ilegalmente e sujeito a tortura física.

As ameaças, mais do que ataque à classe dos Juízes, é um ataque ostensivo ao Estado de Direito e Democrático (rasgando-se a Constituição da República), porque não

se concebe este sem a independência dos Juízes, que foi colocada em crise com a pretensão com recurso a ameaças de influenciar as decisões dos tribunais, em violação do quadro legal vigente em Moçambique e, além disso, cometimento do crime de *coacção contra órgãos públicos* (número 1 do artigo 398 do CP) que, como público, deve ser esclarecido, até porque foi feita uma denúncia pública pelo Presidente do TS.

A detenção ilegal fora de flagrante delito e sem mandado judicial de um cidadão suspeito de ter cometido crime, sendo por si só crime de prisão ilegal (artigo 415, n.º 1, alínea b) do CP), o que exige a identificação dos agentes públicos que o fizeram e sua responsabilização em processo judicial, por um lado, também a sua tortura pela Polícia e vedação de acesso a Advogado, por outro lado, configura crime público qualificado pela qualidade dos seus agentes, a ser tipificado conforme as sequelas que certamente foram comprovadas clinicamente (artigos 171, 173 e 178, CP).

Não pode prosperar e soar ruidosamente tamanho abuso de autoridade até tal ponto, com total impunidade. O Judiciário deve dar resposta à Sociedade.

Sobre a violação de acesso a Advogado, sendo violação da Constituição e demais legislação moçambicana, é também pertinente a decisão do Comité das Nações Unidas dos DHs sobre o caso *Marques de Morais v Angola (2004)*, na parte em que fundamenta:

“Consideration of the merits
(...)”

6.5. (...), *the Committee recalls that the author had no access to counsel during his incommunicado detention, which prevented him from challenging the lawfulness of his detention during that period. Even though his lawyer subsequently, on 29 October 1999, applied for habeas corpus to the Supreme Court, this application was never adjudicated. In the absence of any information from the state party, the Committee finds that the author’s right to judicial review of the lawfulness of his detention (article 9(4)) has been violated.*⁶¹

61 Pretoria University Law Press (PULP), African human rights law reports 2005, *Marques de Morais v Angola (2004)* AHRLR 3 (HRC 2005), 2007, pp. 3-17. Decided at the 83rd session, 29 March 2005, CCPR/C/83/D/1128/2002 - Journalist detained for articles critical of the President, p. 15.

CAPÍTULO VI – VIOLAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

6.1. Significado dos direitos sociais

Os direitos sociais (v.g., direito à educação, direito à saúde, direito ao trabalho, à segurança social) são DHs que tiveram o seu surgimento a seguir à Revolução Industrial e o capitalismo selvagem que o caracterizou, havendo, então, uma burguesia que se afirmou e acumulou riqueza, e uma maioria que era o proletariado que se encontrava numa situação de exploração como mão-de-obra, sujeita a uma situação sócio-económica precária que punha em causa a dignidade humana.

Os referidos direitos surgiram desta forma, no Século XIX, com o fim de promover a igualdade entre os cidadãos. Em particular, os direitos sociais foram marcados por lutas dos trabalhadores naquele século, que se acentuaram no século XX, concretamente as lutas dos socialistas e da social-democracia, que levaram à consagração do Estado de Bem-Estar Social, que busca assegurar o bem-estar social dos cidadãos através da consagração de direitos sociais, culturais e económicos, sendo certo que a sua materialização exige a alocação de recursos, não disponíveis o suficiente para muitos Estados.

A Constituição moçambicana tem um capítulo específico sobre a matéria, o Capítulo V – Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais, parte integrante do Título III – Direitos, Deveres e Liberdades Fundamentais, consagrando-se naquele capítulo, dentre outros, o direito ao trabalho (artigo 84), liberdade de associação profissional e sindical (artigo 86) e o direito à greve e proibição de *lock-out* (artigo 87), não se distinguindo neste último entre Sector Privado e Função Pública, o que significa que se aplica a ambos sectores, sob pena de discriminação⁶².

Aliás, é mesmo fora de dúvida, porque o artigo 74 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE), aprovado pela Lei n.º 4/2022, de 11 de Fevereiro, com a epígrafe “Greve”, determina que *“O exercício do direito à greve pelo funcionário e agente do Estado é regulado por lei e assenta no respeito pelo princípio da continuidade e qualidade da prestação do serviço público.”*

Portanto, o reconhecimento tanto no Sector Privado como na Função Pública dos direitos sociais de natureza laboral, em particular do direito à greve, é uma realidade na legislação nacional. Tratando-se de um direito fundamental que pode ser exercido por todos, ninguém deve ser sancionado ou por qualquer forma prejudicado na sua carreira por exercê-lo.

O direito à greve consiste na prerrogativa de o trabalhador suspender, temporária e pacificamente, a prestação de serviço ao Empregador/Entidade patronal para reivindicar condições de trabalho, salariais, entre outras situações, constituindo, assim, um direito fundamental de todos os trabalhadores.

⁶² Embora o sector público careça de regulamentação específica sobre a matéria, esta não se considera vedada para os funcionários e agentes do Estado.

6.2. Exposição dos principais casos retratando violação dos direitos sociais

6.2.1. Ameaças por parte do Governo contra manifestação dos médicos



Foto: STV

Nos meados do mês de Agosto de 2023 a Associação Médica de Moçambique, que esteve em greve reivindicando melhores condições remuneratórias e de trabalho, denunciou que vários profissionais da Saúde estavam a receber ameaças por parte de superiores hierárquicos. Apesar de a greve ser um direito que assiste aos médicos, o Governo deu ordens aos Recursos Humanos para marcarem faltas aos grevistas. Houve, durante a greve, ameaças de não atribuição de nomeação definitiva aos médicos.

O executivo ameaçou expulsar os grevistas e contratar 60 médicos estrangeiros para fazerem face à demanda pelos serviços de saúde. Mas as ameaças não foram apenas para os médicos, o Presidente da Associação dos Profissionais de Saúde Unidos e Solidários de Moçambique, Anselmo Muchave, líder de um grupo composto por enfermeiros, técnicos de laboratório, motoristas e demais profissionais do sector da Saúde, denunciou que tinha sido ameaçado de morte por parte de desconhecidos por estar a liderar a greve.⁶³ Anselmo Muchave sofreu também ameaças de congelamento das contas bancárias.

6.3. Análise e comentários do caso

A pressão ilícita sobre a classe profissional dos médicos, decorrente do exercício fundamental do direito à greve, pressão exercida também sobre os profissionais da Saúde, constitui violação de um direito fundamental e, por via disso, como DH, violação da dignidade humana. Dada a ilegalidade da pressão e ameaça, baseada na promessa de marcação de faltas e não atribuição de nomeação definitiva aos médicos, que tem os seus pressupostos nos termos da Lei, são pressões na verdade sem valor jurídico, no sentido de que qualquer médico ou profissional de saúde que for prejudicado na sua função por qualquer uma das duas formas acima indicadas pode impugnar o acto administrativo junto do Tribunal Administrativo competente.

Destacando-se o insólito de ameaça de morte, constituindo crime, nada mais a fazer senão o exercício da acção penal mediante queixa (artigo 195 do CP) para a identificação e responsabilização dos seus agentes.

Os direitos sociais são uma conquista da Humanidade como resultado da luta do proletariado como o oprimido do passado, violá-los é, por isso, um retrocesso.

63 <https://www.observatoriodesaude.org/presidente-dos-profissionais-de-saude-ameacado-de-morte/>

PARTE II – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Capítulo I – Conclusão

1. O relatório apresentado firma-se como um instrumento de luta pela defesa dos DHs e realização da justiça pela sua violação, perspectivando um seguimento casuístico das situações reportadas de violação dos DHs, em vista a responsabilização de todas as entidades que se envolvam em actos que se reportam como contrários à Constituição da República, à Declaração Universal dos Direitos Humanos e a demais instrumentos nacionais e internacionais de protecção dos direitos humanos ratificados por Moçambique.

2. Como instrumento desta natureza, a sua elaboração enfrentou várias limitações, condicionadas pelas enormes deficiências na colheita de dados referentes aos eventos havidos no país com potencial para violação dos DHs.

As deficiências havidas prendem-se às dificuldades que esta organização enfrenta no que respeita à documentação de violações dos DHs; este facto é fortemente influenciado pelo facto de inexistir em Moçambique uma base de dados sobre a violação dos Direitos Humanos, e o CDD, como organização, não possuir cobertura da totalidade da extensão do território nacional, por um lado.

Por outro lado, as incongruências dos dados mediáticos, a dificuldade de acesso às vítimas, o receio das vítimas ou de seus familiares em fornecer informações por temerem represálias, efectivamente limitaram também a produção do presente relatório.

3. Entretanto, pesem embora as dificuldades em alusão, os dados constantes do relatório foram cruciais para apurar que, apesar de Moçambique ser parte da maioria dos instrumentos legais (regionais e universais) sobre os Direitos Humanos e, conseqüentemente, possuir um quadro legal e institucional favorável aos DHs, a sua implementação continua fraca, desafiante e muito aquém das expectativas criadas. Com efeito, durante o ano de 2023, foram vários os casos de violação de DHs no país registados pelo CDD nas suas acções de promoção e protecção dos DHs.

4. Entre as diversas situações de violação dos DHs, destaca-se o desrespeito ao Direito à Vida, ao Direito à Integridade Física e Moral, ao Direito à Liberdade e Segurança Pessoais, ao Direito de Acesso aos Tribunais, ao Direito à Liberdade de Consciência e de Religião, ao Direito à Informação, Liberdade de Pensamento e de Expressão, e ao Direito de Liberdade de Reunião e de Livre Associação.

5. A violação dos Direitos referidos acima culminou com o registo durante o ano de 2023 de cerca de 24 mortes, 37 feridos e cerca de 173 detidos de forma arbitrária.

6. Destaca-se o facto de se constatar no relatório que as violações verificadas ao longo do ano de 2023 aconteceram no período em que se celebravam dois momentos importantes no que diz respeito aos DHs, nomeadamente, a nível internacional, a comemoração do 75.º aniversário da DUDH e, a nível doméstico, a realização das VI Eleições Autárquicas, o que tornou mais evidente o nível caótico no que concerne à observação dos DHs em Moçambique.

7. Das várias e diferentes violações constatadas durante o ano de 2023, o Estado, através dos seus agentes, evidenciou-se como o maior violador dos DHs no país, sendo a PRM a instituição estadual que mais se evidenciou no cometimento de actos, quer por acção quer por omissão, que violam os direitos dos cidadãos moçambicanos. É de destacar que tem estado a prosperar o abuso de autoridade, resultando em mortes ou, na melhor das hipóteses, ofensa grave contra a integridade física das vítimas.

8. Apesar disso, o Estado moçambicano não garantiu um efectivo acesso à justiça às vítimas de violações e abusos de DHs.

As instituições de Administração da Justiça moçambicana demonstraram-se incapazes de proceder a investigações de actos que consubstanciam violações dos DHs, sen-

do que os processos para esclarecimento destes factos são intermináveis e morosos e os tribunais não respondem às solicitações de forma pronta, adequada e efectiva.

9. No período em referência houve atropelo ao direito à vida e integridade física e moral. Com efeito, vários cidadãos perderam a vida sem o devido esclarecimento e encaminhamento legal. As investigações foram inconclusivas, por isso, não houve responsabilização dos presumíveis infractores, muito menos a reparação dos danos causados.

Refira-se ainda que o ano de 2023 foi também marcado pela realização do recenseamento eleitoral para as VI Eleições Autárquicas. Nesse período, verificou-se que várias pessoas foram excluídas do recenseamento e, conseqüentemente, o seu direito de eleger e de ser eleito foi irreparavelmente violado.

10. No período em alusão, a PRM continuou violenta na sua abordagem aos cidadãos. Usou de forma excessiva a força, abusou da sua autoridade e praticou detenções ilegais, resultando, grande parte destas acções, em mortes e lesões corporais e mentais graves.

No período compreendido entre Julho e Setembro de 2023 foram observadas diversas situações flagrantes de violação de DHs, com destaque para casos de violência protagonizados por agentes da PRM.

11. No cômputo geral, verificou-se que a Polícia tem sido um dos principais actores no que respeita à violação dos DHs, destacando-se na sua prática o uso excessivo da força, a desproporcionalidade durante as suas intervenções, detenções arbitrárias e torturas de cidadãos.

12. Observou-se a existência de níveis de protecção bastante elevados em relação às autoridades policiais em caso de cometimento de violações dos DHs, ou seja, em caso de violação desses Direitos, os infractores (agentes da Polícia) não têm sido responsabilizados pelas instituições competentes, criando-se uma ideia de existência de um apadrinhamento na violação dos DHs. Daí a prosperidade do abuso de autoridade, através do uso excessivo da força e da tortura física.

13. Verificou-se que, tendencialmente, cresceu a denegação do direito à liberdade de imprensa e informação por parte das instituições, com enfoque para as Forças de Defesa e Segurança que, em episódio específico agrediram Jornalistas, impedindo-os de exercer as suas actividades profissionais.

14. As autoridades governamentais, com destaque para a área da Saúde, violaram o direito à manifestação por parte dos médicos que exigiam melhores condições de trabalho e o apetrechamento dos hospitais. Como consequência do conflito instalado entre a classe dos médicos e as autoridades, houve violação do direito à saúde e cuidados mínimos que culminou com o encerramento de algumas unidades sanitárias.

15. Durante o terceiro trimestre perduraram graves violações de DHs que também consubstanciam crimes agrupados por famílias delitivas, tais como: crimes contra a vida, crimes de ofensas corporais, crimes contra liberdade das pessoas, crimes contra reserva da vida privada, abuso de autoridade, detenções ilegais, entre outros. Verificaram-se, ainda, situações de violações e abusos dos DHs entre particulares.

16. O Ministério Público absteve-se de levar a cabo diligências necessárias para a punição dos agentes infractores concernentes aos casos relatados em tempos de eleições; no que toca à Ordem dos Advogados de Moçambique, esta repudiou veementemente, através de nota de imprensa, os actos perpetrados pelos agentes da Polícia e a OAM chegou a prestar assistência aos civis que foram detidos ilegalmente.

17. No cômputo geral, o ano de 2023 caracterizou-se pela agudização da deterioração dos DHs em Moçambique.

Importa referir que o ano de 2023 foi por sua vez marcado pela realização das VI Eleições Autárquicas, tendo sido este período o culminar de uma deterioração dos Direitos civis e políticos, bem como das instituições garantes da democracia moçambicana. Aquelas eleições foram, assim, o principal “palco” de violação dos DHs em

Moçambique em 2023. As Eleições Autárquicas foram grandemente caracterizadas, por um lado, por actos de violação dos DHs, condicionando o exercício dos Direitos civis e políticos dos cidadãos, e, por outro lado, por recurso à violência física para reprimir o exercício dos mais basilares direitos ligados à dignidade humana por parte da Polícia moçambicana.

18. Outrossim, verificou-se um desrespeito pelos princípios democráticos que norteiam o sufrágio universal, com instituições como a CNE, o STAE e o CC se envolvendo em actos que condicionaram os resultados eleitorais em detrimento da real vontade do povo moçambicano.

19. A Situação dos DHs no ano de 2023 foi caótica e de afastamento das instituições do Estado em relação ao povo moçambicano. Em suma, a situação dos DHs e das instituições estaduais garantes da protecção destes direitos durante o ano de 2023 em Moçambique foi caótica e degradante.

Capítulo II – Recomendações

Diante de todos os factos apresentados, é imprescindível que as instituições que defendem e protegem os DHs se façam sentir, por isso, o CDD (Centro para Democracia e Direitos Humanos), propõe algumas recomendações, a saber:

1. A PRM deve ser um órgão imparcial e apertidário, munido de ética e moral, ou seja, para que não use do seu poder coercivo de restauração da ordem pública para fins obscuros e de interesses individuais, mas que preste um papel cívico, de conscientização dos deveres dos cidadãos em boas práticas de defesa de DHs e formações aos seus membros sobre educação cívica e direitos humanos.
2. A OAM, enquanto órgão que defende os direitos e liberdades e garantias dos indivíduos, recomenda-se que reforce cada vez mais o seu papel interventivo em todas as situações que periguem os DHs, quer sejam da vida cotidiana, quer nos processos eleitorais e pós-eleitorais, que contribua através dos seus Advogados na litigância dos casos e na instauração de processos-crime para a responsabilização dos infractores;
3. Ao Ministério Público, através da PGR e outros órgãos subordinados, recomenda-se que seja mais flexível na tramitação dos casos, para que haja um procedimento justo a fim de todos os processos relacionados às situações anteriormente mencionadas sejam devidamente encaminhadas e julgadas em tempo útil; recomenda-se, ainda, que instaure processos-crime contra os agentes da Polícia que desencadearam séries de violações que resultaram em vítimas mortais;
4. À Comissão Nacional dos Direitos Humanos sugere-se que seja interventivo e transparente para que se pronuncie sobre todos os actos que têm ocorrido nos últimos tempos, que venha a público demonstrar repúdio através de relatórios e que se mostre bastante activo na promoção e defesa dos DHs.
5. Nestas instituições urge a necessidade de, em colaboração com o CDD, criar-se mecanismos por forma a serem mais eficientes e atempadas na monitoria e avaliação das violações dos DHs, através de capacitações dos seus quadros em parceria com o CDD em matérias de DHs, educação cívica, criação de linhas de apoio e demais projectos.

6. Enquanto Organização da Sociedade Civil, o CDD continua a dar seguimento aos processos de litigância judicial dos DHs, prestando apoio jurídico e judiciário, sem descurar assistência médica às vítimas de agressões físicas, e através do activismo, denunciar todos os actos de violação e abuso dos DHs das vítimas e também para fazer justiça aos familiares das vítimas mortais.
7. O CDD prossegue a promoção de conhecimentos sobre as normas que tutelam os DHs no Estado moçambicano para a PRM, de modo que adeque as suas intervenções aos princípios de proporcionalidade bem como aos da dignidade da pessoa humana.
8. Recomenda-se, de entre outros aspectos relevantes:
 - Reforço das instituições garantes da democracia, mediante implementação de modelos e sistemas eleitorais, bem como de tomada de decisões equipolentes aos padrões que assentem na vontade do povo;
 - Garantia de independência entre os poderes de soberania, de modo que não haja influência das decisões tomadas entre estes durante os processos eleitorais que possam permitir o favorecimento de determinados grupos em detrimento de outros;
 - Adequação das normas eleitorais, constitucionais e normas orgânicas de instituições como CNE e CC, de modo que se alicerces nos princípios puramente democráticos, afastados de denominações ou aspirações partidárias, o que remete à alteração do modo como os titulares destes órgãos são designados, passando, quiçá, para um modelo de concurso público ou votação popular.
 - Investigação profunda e pormenorizada pelo Ministério Público do processo eleitoral de modo a descobrir todas as irregularidades e fraudes eleitorais havidas para levar à justiça todos os envolvidos a todos os níveis;
 - Responsabilização civil do Estado pela prática de atrocidades por parte da PRM, devendo todas as famílias lesadas pela acção violenta da Polícia a serem devidamente ressarcidas;
 - Identificação, julgamento e exemplares sanções aos agentes da Polícia que impediram, violentaram fisicamente e mataram cidadãos moçambicanos durante as manifestações;
 - Adopção dum modelo eleitoral que garanta que os resultados eleitorais sejam divulgados imediatamente, de modo a evitar a intervenção de diversas instituições no processo entre a votação e a proclamação de resultados eleitorais, posicionando as instituições como a CNE e o CC como órgãos com intervenção mínima e meramente formal, sem qualquer possibilidade de intervir na essência do processo de votação ou de contagem de votos.
9. Relativamente ao processo de documentação dos casos de violação de DHs e recolha de dados para espelhar com maior abrangência as ocorrências, recomenda-se ao CDD a adopção das seguintes medidas:
 - (1) expansão de sua cobertura em todas as províncias mediante massificação de sua presença ou criação de parcerias com entidades estratégicas para a recolha de dados;
 - (2) criação de uma plataforma que permita o registo de violações de DHs numa base diária com relatórios mensais rigorosos;
 - (3) melhoria da capacidade técnica interna mediante dotação de conhecimentos aos recursos humanos sobre a documentação e organização de dados; e

- (4) massificação da divulgação dos DHs com a finalidade de dotar as comunidades de conhecimentos sobre os seus direitos e mecanismos de defesa dos mesmos.
10. Questão fulcral para o exercício e participação democrática dos direitos políticos é a formação dos principais actores políticos eleitorais. A formação sobre questões relacionadas aos DHs em contextos eleitorais é crucial para promover uma cultura de respeito e ética no ambiente político. Esta formação deve ser inclusiva e abrangente, com ênfase na sensibilização para os direitos fundamentais e nos princípios democráticos.
11. Outro aspecto tem que ver com a promoção de plataformas de diálogo. A promoção de plataformas de diálogo com múltiplos actores políticos, incluindo não apenas políticos, mas também a Sociedade Civil e as autoridades policiais, pode facilitar uma melhor compreensão dos desafios enfrentados e promover a colaboração para soluções eficazes.
12. Igualmente, a sensibilização ao mais alto nível (Governo, partidos políticos, Órgãos de Administração Eleitoral, líderes religiosos) para a construção de uma narrativa pró-DHs e integridade do processo eleitoral.
13. Por fim, é indispensável a **adopção e implementação** de Códigos de Conduta baseados no respeito aos DHs, que **são cruciais para garantir a integridade** do processo eleitoral. Mas também é fundamental que haja mecanismos eficazes de capacitação, fiscalização e responsabilização para garantir o cumprimento destes códigos.

Bibliografia

- Acórdão da 3ª Secção Criminal do TS, de 14 de Dezembro de 2023, Processo número 106/2020;
- Canal de Moçambique, *Polícia matou dez pessoas, feriu dezenas e destruiu mercado em Namicopo, 2023*. Disponível em: <https://canal.co.mz/p/pol-cia-matou-dez-pessoas-feriu-dezenas-e-destruiu-mercado-em-namicopo>;
- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, ratificada pela Resolução n.º 9/88, de 25 de Agosto;
- Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, ratificada pela Resolução n.º 20/98 de 26 de Maio;
- CARVALHO, Hamilton Sarto Serra de, *Tratado de Direito Constitucional*, Volume I, Escolar Editora, Maputo, s.d.;
- Caso *Guehi v Tanzania* [Application 001/2016, Judgment (merits and reparations), 7 December 2018], in *The African Court on Human and Peoples' Rights*, African Court Law Report Volume 2 (2017-2018), Pretoria University Law Press (PULP), 2019;
- Centro ara Democracia e Direitos Humanos (2023), *Situação de Direitos Humanos em Moçambique Durante o Primeiro Trimestre de 2023*;
- Centro para Democracia e Direitos Humanos, *Boletim Informativo: Polícia Ignora Chamado de Socorro em Acidente Rodoviário: Inconformada, a População Local Revolta-se*. 2023. Disponível em: https://cddmoz.org/wp-content/uploads/2020/07/Policia-Ignora-Chamado-de-Socorro-em-Acidente-Rodoviaro-Inconformada-a-Populacao-Local-Revolta-se.pdf?fbclid=IwAR0rfsXVfbZa-zB20TVyYqqEgyYO2lIRtwpYhU42igW1OtZm9wPk9qTWHy0aemAdw6l4NZMcn75KdOge9tnT-aG3tNUUI6s0TxPwrqc_tYPJdxW1DDbgr3hCP3FIUwQ4;
- CISTAC, Gilles, "Como a Revisão da Constituição pode Contribuir para a Efectiva Independência do Poder Judiciário", em AA. VV. *Proposta de Revisão Constitucional para Boa Governação*, GUENHA, João André Ubisse, VIEIRA, Elysa, e PAIVA, Moisés Arquina Constantino, PEQUENINO, Benjamim (Coord.), Maputo, GDI - Instituto de Apoio à Governação e Desenvolvimento, Outubro de 2011;
- CIP, *Finalmente a Polícia confirma que assassinou cidadãos durante as manifestações eleitorais, 2023*. Disponível em: <https://www.cipeleicoes.org/wp-content/uploads/2023/12/Boletim-das-eleicoes-207.pdf>;
- Código Penal, aprovado pela Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro (Lei de Revisão do Código Penal);
- Código de Processo Penal, aprovado pela Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro (Lei de Revisão do Código Penal). Código de Execução das Penas, aprovado Lei n.º 26/2019, de 27 de Dezembro;
- Decisão do TEDH sobre o Caso *Lauko V. Eslovaquia* (4/1998/907/1119) JUDGMENT – 2 September 1998;
- Declaração Universal dos Direitos Humanos;

- Decreto n.º 35/2015, de 31 de Dezembro, aprova o Regulamento da Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro;
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, 1º volume, 1ª Edição-1974, Coimbra, Coimbra Editora, Reimpressão 2004;
- Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE), aprovado pela Lei n.º 4/2022, de 11 de Fevereiro;
- Integrity. As vergonhosas eleições autárquicas, 2023. Disponível em: [As vergonhosas eleições autárquicas" \(integritymagazine.co.mz\)](https://integritymagazine.co.mz);
- JANIS, Mark W., KAY, Richard S. e BRADLEY, Anthony W., *European Human Rights Law - Text and Materials*, s.l., Oxford University Press, 2008;
- Lei n.º 15/2012, de 14 de Agosto (Estabelece mecanismos de protecção dos direitos e interesses das vítimas, denunciantes, testemunhas, declarantes ou peritos em processo penal, e cria o Gabinete Central de Protecção à Vítima);
- Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro (Lei do direito à informação);
- Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto, Lei de Imprensa;
- Lei n.º 16/2013, de 12 de Agosto, Lei da Polícia da República de Moçambique;
- Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, altera e republica a Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, atinente à Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais;
- Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, que estabelece a regulação do exercício do direito à liberdade de reunião e de manifestação;
-
- Lei n.º 7/2001, de 7 de Julho, que altera os artigos 3, 4, 7, 8, 16 e 17 da Lei n.º 9/91, de 18 de Julho;
- Lei n.º 1/2022, de 12 de Janeiro (Lei Orgânica do Ministério Público);
- MODENUTI, Jeniffer. *Direitos Civis, Políticos e Sociais – Cidadania no Brasil 2017*. Disponível em: [Direitos Civis, Políticos e Sociais – Cidadania no Brasil - Click Sociológico \(clicksociologico.com\)](https://clicksociologico.com);
- Moz24h, Polícia Baleia Mortalmente Um Cidadão Em Marromeu. 2023. Disponível em: <https://moz24h.co.mz/policia-baleia-mortalmente-um-cidadao-em-marromeu/>;
- NUVUNGA, Adriano, *Disparos da polícia em Gurue. É um caos*. 2023. Disponível em <https://fb.watch/oSNYODIxOx/>;
- Pretoria University Law Press (PULP), African human rights law reports 2007, *Njaru v Cameroon (2007)* AHRLR 21 (HRC 2007), 19 March 2008, CCPR/C/89/D/1353/2005 - Incommunicado detention of 18 journalists since 2001, 2008, pp. 73-95, Communication 275/2003, Article 19 v The State of Eritrea, Decided at the 41st ordinary session, May 2007;
- Pretoria University Law Press (PULP), African human rights law reports 2007, Nja-

- ru v Cameroon (2007), 19 March 2007, CCPR/C/89/D/1353/2005 - Persecution of journalist, pp. 21-34, Philip Afuson Njaru v Cameroon, Decided at the 89th session 2008;
- Pretoria University Law Press (PULP), African human rights law reports 2005, Marques de Morais v Angola (2004), 2007, pp. 3-17. Decided at the 83rd session, 29 March 2005, CCPR/C/83/D/1128/2002 - Journalist detained for articles critical of the President;
 - Protocolo à Carta Africano dos Direitos do Homem e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África (Protocolo de Maputo), de 11 de Julho de 2003;
 - TIANE, Berta Morais; MONDLANE, Carlos Pedro; LANGE, Natacha Ndache Naftal; LONZO, Sinai, *Direitos Fundamentais – Manual Prático de Atuação – Volume 4*, 2ª edição, revista e actualizada, Brasília - DF, 2022, ROTHENBURG, Walter Claudus (Supervisor), ESMPU; ABC - Agência Brasileira de Cooperação; Centro de Formação Jurídica e Judiciária;
 - VARIMELO, Arquimedes Joaquim *et al*, *Lições de Direitos Humanos*, p. 49 Apud, Jayme, Fernando G. Direitos Humanos e sua efectivação pela Corten Interamericana de direitos humanos. Editora Del Rey, 2005, pp. 121 a 123;
 - VOA Português, *Moçambique: Tensão e confrontos marcam repetição de eleições autárquicas em quatro municípios*, 2023. Disponível em: <https://www.voaportugues.com/a/moçambique-tensão-e-confrontos-marcam-repetição-de-eleições-autárquicas-em-quatro-municípios/7391863.html>;
 - Renamo Moçambique, *MOTIVO DAS BARBARIDADES DA POLÍCIA EM ANGOICHE*, 2023. Disponível em: https://www.facebook.com/RENAMOUNIDA/videos/581835844070165/?extid=CL-UNK-UNK-UNK-IOS_GK-0T-GK1C&mibextid=cr9u03;
 - Renamo Moçambique, *A nossa polícia é assassina, além de proteger o cidadão, eles matam*, 2023. Disponível em: https://www.facebook.com/RENAMOUNIDA/videos/1545400802869837/?extid=CL-UNK-UNK-UNK-IOS_GK-0T-GK1C&mibextid=cr9u03;
 - República de Moçambique. Constituição da República de Moçambique, Lei n.º 1/2018: Lei da Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique;
 - TV Sucesso, Jornal Principal, 2023. Disponível em: https://www.facebook.com/tvsucessoofficial/videos/381215510966899/?extid=CL-UNK-UNK-UNK-IOS_GK0T-GK1C&ref=sharing&mibextid=v7YzmG.



Construindo uma sociedade democrática que promove, protege e respeita os Direitos Humanos.

Building a democratic society that promotes, protects, respect human rights & transform people's lives.



Rua Dar-Es-Salaam N° 279, Bairro da Sommerschild, Maputo - Moçambique



+258 21 085 797



info@cddmoz.org

 @CDD_Moz

 @cdd_moz

 @cdd_moz